



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 174

Disponibilização: quarta-feira, 18 de setembro de 2024

Publicação: quinta-feira, 19 de setembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	16
02ª Zona Eleitoral	17
05ª Zona Eleitoral	22
12ª Zona Eleitoral	23
13ª Zona Eleitoral	32
15ª Zona Eleitoral	33
19ª Zona Eleitoral	37
22ª Zona Eleitoral	38
23ª Zona Eleitoral	53
24ª Zona Eleitoral	58
27ª Zona Eleitoral	92
28ª Zona Eleitoral	98

30ª Zona Eleitoral	99
Índice de Advogados	101
Índice de Partes	103
Índice de Processos	105

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 808/2024 - RESPONSÁVEIS PELO RECEBIMENTO, DISTRIBUIÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO NUMERÁRIO DESTINADO À ALIMENTAÇÃO DOS COLABORADORES NAS ELEIÇÕES 2024

Portaria 808/2024

Designa servidores responsáveis pelo recebimento, distribuição e prestação de contas do numerário do auxílio-alimentação nas Eleições 2024.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DIÓGENES BARRETO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 11, de 25 de julho de 2018, deste Tribunal, que "Dispõe sobre o pagamento de alimentação aos colaboradores convocados para as eleições";

CONSIDERANDO as indicações feitas pelo Diretor-Geral e pelos Juízes Eleitorais, em cumprimento ao disposto no Manual do Processo de Trabalho de Pagamento de Alimentação nas Eleições deste Tribunal, Versão 4;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores responsáveis pelo recebimento, distribuição e prestação de contas do numerário destinado à alimentação dos colaboradores nas Eleições 2024, no primeiro turno e no segundo turno (se houver), conforme relação constante na tabela abaixo.

Art. 2º. Os responsáveis abaixo designados deverão proceder em conformidade ao disposto nos Manuais de Processo de Trabalho de Pagamento de Alimentação nas Eleições via Pecúnia e via chave PIX - manuais N° 9 e N° 39, em suas versões mais atualizadas;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Zona Eleitoral	Município Sede	Nome do Responsável	Cargo/Função
SEDE	Aracaju	Marcos Vinicius Santos Muniz Prado	Analista Judiciário / Engenheiro Civil
1ª	Aracaju	Luanda Luara Almeida de Araújo	Assessora de Gestão da Presidência
2ª	Aracaju	Ana Carolina Sobral Vila Nova de Carvalho Monteiro	Analista Judiciário
3ª	Aquidabã	Nataly Leite Prado Sampaio	Técnico Judiciário/ Chefe de Cartório
4ª	Boquim	Thiago Andrade Costa	Chefe de Cartório
5ª	Capela	Gilberto Casati Almeida	Técnico Judiciário / Assistente I
6ª	Estância	Albérico Barreto Fonseca	Analista Judiciário / Chefe de Cartório
			Técnico Judiciário /

8ª	Gararu	Gusttavo Alves Goes	Chefe de Cartório
9ª	Itabaiana	Analberga Lima de Freitas	Técnico Judiciária
11ª	Japaratuba	Josélia Silva Santos	Auxiliar de Cartório
12ª	Lagarto	Amanda Maria Batista Melo Souza	Chefe de Cartório
13ª	Laranjeiras	Emanuel Santos Soares de Araujo	Técnico Judiciário / Assistente I
14ª	Maruim	Elissandra Santos Soares	Auxiliar de Cartório/Assistente I
15ª	Neópolis	Norberto Rocha De Oliveira	Chefe de Cartório
16ª	Nossa Sra. das Dores	Paulo Victor Pereira Santos da Silva	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
17ª	Nossa Sra. da Glória	Juliana Leite Nunes Baptista	Chefe de Cartório
18ª	Porto da Folha	João Marco Matos Camilo	Chefe de Cartório
19ª	Propriá	Emerson Augusto da Silva Júnior	Chefe de Cartório
21ª	São Cristóvão	Jan Henrique Santos Ferraz	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
22ª	Simão Dias	Luiz Marcone Rabelo de Carvalho	Técnico Judiciário / Assistente I
23ª	Tobias Barreto	Vinicius Tavares Fagundes Ferreira	Analista Judiciário / Chefe de Cartório
24ª	Campo do Brito	Sormane Nunes Novaes	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
26ª	Ribeirópolis	Vivian Gois de Oliveira Vieira	Técnico Judiciário / Assistente I
27ª	Aracaju	Ana Karla Carvalho Monteiro Nascimento	Técnica Judiciária
28ª	Canindé do São Francisco	Rogéria Ribeiro Garcez	Analista Judiciário - Chefe de Cartório
29ª	Carira	Luciano de Oliveira Santiago	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
30ª	Cristinápolis	Carlos Jorge Leite de Carvalho	Analista Judiciário - Área Judiciária / Chefe de Cartório Eleitoral
31ª	Itaporanga d'Ajuda	Maria Lívia de Oliveira Góis Souza	Analista Judiciário/ Assistente I
34ª	Nossa Senhora do Socorro	Andrea Campos Silva Cruz	Analista Judiciário/ Assistente I
35ª	Umbaúba	Hélcio José Vieira de Melo Mota	Analista Judiciário - Área Judiciária / Chefe de Cartório Eleitoral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 17/09/2024, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600189-55.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600189-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600189-55.2022.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSE ANTONIO DA SILVA, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. REMETAM-SE os autos à unidade técnica deste Tribunal (ASCEP) para a emissão de parecer conclusivo das contas, nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.604/2019;
2. Apresentado o parecer conclusivo, INTIMEM-SE as partes interessadas para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019;
3. Após, com ou sem manifestação das partes, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cinco) dias, *ex vi* do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-56.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600165-56.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600165-56.2024.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

DESPACHO

DEFIRO o pedido formulado pela agremiação interessada ao ID 11787237 dos autos e, por conseguinte, **RENOVO** o prazo de 20 (vinte) dias para saneamento das falhas indicadas pela unidade técnica deste Tribunal e apresentação de documentos complementares à prestação de contas em espeque, nos termos do art. 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601180-31.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

DEFIRO o requerimento formulado pela exequente ao ID 11799897, e, em consequência, **SUSPENDO** o processo pelo prazo de 01 ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Atendendo ao segundo pleito avistado na referida petição, **DETERMINO** a manutenção das anotações já realizadas em cadastros de inadimplentes.

No caso de necessidade de exclusão do nome da devedora dos referidos cadastros, em decorrência do pagamento do débito, incumbe à exequente comunicar imediatamente a esta relatoria, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600266-09.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação

RECORRENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : RADIO XINGO LTDA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

RECORRIDO : WILLAMES DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/10/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-09.2024.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: WILLAMES DE LIMA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDA: RADIO XINGO LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) RECORRIDA: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

DATA DA SESSÃO: 11/10/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600195-86.2024.6.25.0034

: 0600195-86.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do

PROCESSO Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : SHELTON PEDRO CRISPIM ROCHA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/10/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600195-86.2024.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

RECORRIDO: SHELTON PEDRO CRISPIM ROCHA

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 11/10/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600069-14.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600069-14.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

RECORRIDO : ANDREY GUSTAVO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600069-14.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: ANDREY GUSTAVO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345

DATA DA SESSÃO: 15/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600059-67.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600059-67.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

RECORRIDO : GEAN SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

RECORRIDO : JOSE AELIO SANTOS

RECORRIDO : RADIO FM ITABAIANA LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600059-67.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: GEAN SANTOS DE JESUS, RADIO FM ITABAIANA LTDA, JOSE AELIO SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

DATA DA SESSÃO: 15/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600408-85.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600408-85.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALBERTINO FRANCO SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : MARIO WALTER FONTES NETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-85.2024.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALBERTINO FRANCO SOUZA, MARIO WALTER FONTES NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RECORRIDO: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673

DATA DA SESSÃO: 15/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600272-64.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600272-64.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600272-64.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

RECORRIDA: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

DATA DA SESSÃO: 15/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600065-74.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600065-74.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

RECORRIDO : GILSON RAMOS

ADVOGADO : FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

RECORRIDO : ADAILTON RESENDE SOUSA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
RECORRIDO : RADIO F M PRINCESA LTDA
ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600065-74.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: GILSON RAMOS, RADIO F M PRINCESA LTDA, ADAILTON RESENDE SOUSA

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES - SE10514

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

DATA DA SESSÃO: 15/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600138-64.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600138-64.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Graccho Cardoso - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ARAKEM ARAGAO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600138-64.2024.6.25.0003

ORIGEM: Graccho Cardoso - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE ARAKEM ARAGAO

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 03/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600229-42.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600229-42.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] -
NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : JOSENILDE ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600229-42.2024.6.25.0008

ORIGEM: Nossa Senhora de Lourdes - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] -
NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: JOSENILDE ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO

DATA DA SESSÃO: 03/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600285-63.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600285-63.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
RECORRIDO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600285-63.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

RECORRIDO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 03/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600119-74.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600119-74.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600119-74.2024.6.25.0030

ORIGEM: Cristinápolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

EMBARGADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 24/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600319-59.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600319-59.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRIDO : GENISON BALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : MUNICIPIO DE MURIBECA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600319-59.2024.6.25.0005

ORIGEM: Muribeca - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, GENISON
BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 24/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600402-78.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600402-78.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALISSON BONFIM CHAVES

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

RECORRIDA : Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600402-78.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALISSON BONFIM CHAVES

Advogado do(a) RECORRENTE: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

RECORRIDA: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

DATA DA SESSÃO: 24/09/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 1020/2024 - NOMEAÇÃO DE APOIO LOGÍSTICO - ELEIÇÕES 2024

O Dr(a) RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(Juíza) da 001ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o Edital em anexo ([Edital 1020-2024.pdf](#)) ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que foram nomeados apoios logísticos(Função Especial), com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

O presente Edital será publicado no DJE do TRE/SE e afixado neste Cartório Eleitoral no local público de costume.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao(s) 12 dia(s) do mês de Setembro de 2024. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 1ª Zona.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL Nº 1019/2024 - SUBSTITUIÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

Dr(a) RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver, conforme anexo ([Edital 1019-2024.pdf](#)).

O presente Edital será publicado no DJE do TRE/SE e afixado neste Cartório Eleitoral no local público de costume.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao(s) 12 dia(s) do mês de Setembro de 2024. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 1ª Zona.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600326-60.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600326-60.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600326-60.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

DECISÃO LIMINAR

1. Relatório

Trata-se de representação por conduta vedada apresentada pela Coligação "A resposta do povo" (PSD / PSB / PP / MDB) em face do candidato ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, que exerce o cargo de prefeito e está concorrendo à reeleição no município de Barra dos Coqueiros.

A parte representante alega a utilização da máquina administrativa municipal para a confecção de propaganda eleitoral, amplamente divulgada no perfil de Instagram do representado, conforme link às fls. 2 do ID 122473424 e documento juntado no ID 122473426, configurando, em tese, violação ao art. 73, inciso VI, alínea b da Lei nº 9.504/1997.

Alega-se que o representado estaria utilizando-se de bens e serviços públicos para promover sua candidatura por meio da rede social, onde divulgou obras. Requer-se, em sede liminar, a retirada imediata do conteúdo e a proibição de novas postagens semelhantes até decisão final.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

O pedido de liminar baseia-se na alegação de uso indevido da máquina pública, que, em sede de cognição sumária, requer a análise de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito e o perigo na demora (art. 300 do CPC/2015 e art. 22, inciso I, alínea "b" da LC nº 64/1990).

Em análise preliminar, observa-se que o perfil de instagram em questão é uma rede social pessoal do representado, a qual está sendo utilizada na campanha eleitoral e devidamente informada à Justiça Eleitoral, como pode ser observada pela página do Divulgaand (<https://divulgaandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/SE2045202024/260001976562/2024/31119>), em consonância com o disposto na legislação eleitoral:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

Não há proibição expressa quanto ao uso de perfis pessoais para divulgação de atividades de gestão pública, desde que respeitados os limites legais e não configurado o uso da máquina administrativa para fins eleitorais, conforme disposto no art. 73 da Lei das Eleições.

Não há, até o momento, nos autos, elementos que demonstrem de forma inequívoca o uso de recursos públicos para a produção do material veiculado capaz de ensejar a concessão da liminar.

Não há razão à representante quando alega que *"o fato de o representado ser prefeito confere a ele acesso a tais obras e serviços da municipalidade, que não é conferido aos demais concorrentes ao pleito, violando a igualdade de armas entre os players, colocando o representado em posição de superioridade"*, pois, como sabemos, as obras da municipalidade são públicas, os serviços da municipalidade são públicos. Se um(a) candidato(a) mostra que falta ação da municipalidade quando aponta buracos nas vias, também pode aquele(a) demonstrar seu trabalho por meio das atividades desempenhadas ao longo da sua administração.

A vedação à divulgação de propaganda de obras, serviços, durante o pleito eleitoral, é referente à propaganda institucional e proscribida no art. 73, inciso VI, alínea b da Lei 9.504/97 e, assim, o TRE/SE já se manifestou:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE. POSTAGENS EM REDE SOCIAL DA PREFEITURA. YOUTUBE. DIVULGAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E ENTREGAS DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem. Precedentes.

(...)

7. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº060008750, Acórdão, Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/08/2024).

Quanto à publicação de propaganda eleitoral no perfil do candidato à reeleição, o TRE/SE também já se manifestou pela não proibição, quando não há comprovação de que houve utilização de recursos públicos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO LANÇAMENTO DA CAMPANHA NATALINA NA REDE SOCIAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SUA CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA COM O ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São

Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).3. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso em tela, a moldura fática dos autos não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do prefeito, candidato à reeleição.4. "A propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional." (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo:Atlas, 2020 - pg. 794) 5. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº060026651, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, 10/12/2020).

Ademais, a limitação de publicações em redes sociais pessoais deve ser interpretada com cautela, a fim de não comprometer o direito à liberdade de expressão e à publicidade dos atos de gestão, que são garantidos constitucionalmente (art. 5º, IV, da CF/1988). Não há, portanto, proibição legal que impeça o candidato de utilizar-se de seu perfil pessoal para divulgação de seu trabalho como gestor.

Por fim, não vislumbro no presente momento o perigo na demora necessário à concessão da medida de urgência, porque não há dano em divulgar uma propaganda que não ofende e nem se utiliza de bens e recursos públicos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, por não estar configurado, neste momento, o uso indevido da máquina administrativa na utilização do perfil do candidato para demonstrar seus feitos como gestor que justifique a medida antecipatória pleiteada.

Como disposto no art. 73, §12 da Lei nº9.504/97, proceda-se de acordo com o rito do art. 22 da Lei Complementar nº64/90.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600463-42.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600463-42.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600463-42.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representação por conduta vedada apresentada pela Coligação "A resposta do povo" (PSD / PSB / PP / MDB) em face do candidato ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, que exerce o cargo de prefeito e está concorrendo à reeleição no município de Barra dos Coqueiros.

A parte representante vem novamente por meio de outra representação alegar a utilização da máquina administrativa municipal para a confecção de propaganda eleitoral, amplamente divulgada no perfil de Instagram do representado, conforme links às fls. 2, 3, 13 e 14 do ID 122473424 e documentos juntados nos IDs 122625494, 122625495, 122625496, 122625497, 122625500 e 122625509 configurando, em tese, violação ao art. 73, inciso VI, alínea b da Lei nº 9.504/1997.

Alega-se que o representado estaria utilizando-se de bens e serviços públicos para promover sua candidatura por meio da rede social, onde divulgou obras.

Requer-se, em sede liminar, a retirada imediata dos conteúdos e a proibição de novas postagens semelhantes até decisão final.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, por ser matéria verificável de ofício pelo juízo eleitoral, cabe-nos deter sobre uma possível litispendência.

Conforme disposto no art. 337, § 1º do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso, com identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Como trazido pela coligação representante "*Saliente-se que já fora ajuizada representação sob os mesmos fundamentos, tombada sob o n. 0600326-60.2024.6.25.0002, ainda em trâmite*".

Os fundamentos de fatos, e não de direitos, como se vê dos autos, são distintos entre as ações, pois se observam que novas postagens de outras realizações administrativas do atual prefeito e candidato à reeleição foram feitas no seu perfil pessoal - informado à Justiça Eleitoral, como citado na Rp 0600326-60.2024.6.25.0002.

É importante a clara distinção entre os dois tipos de fundamentos para permitir que o julgador possa adequadamente apreciar os fatos e aplicar o direito correspondente.

Mesmo havendo a identidade de partes nos polos ativo e passivo, e mesmo pedido, a causa de pedir próxima - postagens de propaganda eleitoral, supostamente indevida - referem-se a outros fatos e, como já se pronunciou o TSE, não se pode alegar litispendência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA.1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi

julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida. (Recurso Especial Eleitoral nº348, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/12/2015).

Assim, no caso dos autos, há elementos novos de supostas provas de propagandas eleitorais irregulares, as quais consubstanciarão conduta vedada.

Isto posto, deixo de reconhecer a litispendência.

Passa-se ao pedido liminar:

O pedido de liminar baseia-se na alegação de uso indevido da máquina pública, que, em sede de cognição sumária, requer a análise de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito e o perigo na demora (art. 300 do CPC/2015 e art. 22, inciso I, alínea "b" da LC nº 64/1990).

Como fundamentado na Rp 0600326-60.2024.6.25.0002, observa-se que o perfil de instagram em questão é uma rede social pessoal do representado, a qual está sendo utilizada na campanha eleitoral, devidamente, informada à Justiça Eleitoral, como pode ser observada pela página do DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/SE2045202024/260001976562/2024/31119>), em consonância com o disposto no art. 57-B da Lei 9.504/97.

Reiteramos que não há proibição expressa quanto ao uso de perfis pessoais para divulgação de atividades de gestão pública, desde que respeitados os limites legais e não configurado o uso da máquina administrativa para fins eleitorais, conforme disposto no art. 73 da Lei das Eleições.

A vedação à divulgação de propaganda de obras, serviços, durante o pleito eleitoral, é referente à propaganda institucional e proscrita no art. 73, inciso VI, alínea b da Lei 9.504/97 e, assim, o TRE /SE já se manifestou:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE. POSTAGENS EM REDE SOCIAL DA PREFEITURA. YOUTUBE. DIVULGAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E ENTREGAS DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes.

(...)

7. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº060008750, Acórdão, Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/08/2024).

No caso de publicação de propaganda eleitoral no perfil do candidato à reeleição, o TRE/SE também já se manifestou pela não proibição, quando não há comprovação de que houve utilização de recursos públicos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO LANÇAMENTO DA CAMPANHA NATALINA NA REDE SOCIAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SUA CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA COM O ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504 /1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).3. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei

nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso em tela, a moldura fática dos autos não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do prefeito, candidato à reeleição.4. "A propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional." (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo:Atlas, 2020 - pg. 794) 5. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº060026651, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, 10/12/2020).

Ademais, a limitação de publicações em redes sociais pessoais deve ser interpretada com cautela, a fim de não comprometer o direito à liberdade de expressão e à publicidade dos atos de gestão, que são garantidos constitucionalmente (art. 5º, IV, da CF/1988). Não há, portanto, proibição legal que impeça o candidato de utilizar-se de seu perfil pessoal para divulgação de seu trabalho como gestor, CONTUDO, registre-se que as propagandas constantes nos IDs122625500, 122625509, e nos links apresentados às fls. 2, 3 e 13 não estão mais acessíveis no perfil do candidato, como podemos ver pelo *print* abaixo :

Por fim, não vislumbro no presente momento o perigo na demora necessário à concessão da medida de urgência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, por não estar configurado, neste momento, o uso indevido da máquina administrativa na utilização do perfil do candidato para demonstrar seus feitos como gestor que justifique a medida antecipatória pleiteada.

Como disposto no art. 73, §12 da Lei nº9.504/97, proceda-se de acordo com o rito do art. 22 da Lei Complementar nº64/90.

Ao final, reúna-se a presente ação à Rp nº 0600326-60.2024.6.25.0002 para julgamento conjunto.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600570-77.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600570-77.2024.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDICLEY VIEIRA SANTOS

REPRESENTADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600570-77.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

REPRESENTADO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS

DESPACHO

Citem-se os representados, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa, por intermédio de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo *in albis*, certifique-se e venham os autos conclusos.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 1044/2024

O Excelentíssimo Senhor Dr. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, do município de Lagarto, na Circunscrição de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

Em conformidade com o que dispõe o Calendário das Eleitoral (Eleições Municipais 2024) e nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.091/1974, TORNA PÚBLICO o QUADRO GERAL DE PERCURSOS e HORÁRIOS para o transporte dos eleitores nas Eleições de 2024, conforme anexo ([Anexo Percursos 12ªZE.pdf](#)) deste Edital, no Município de Lagarto/SE, sendo proibida a realização de qualquer ato de propaganda no interior e exterior dos veículos utilizados. Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão, no prazo de 03 (três) dias, oferecer reclamações(art. 4º, §2 da Lei 6.091/1974) no Cartório desta 12ª Zona Eleitoral, situado no Fórum Juiz Osório de Araújo Ramos, localizada na Rodovia Antonio Martins Menezes, s/n., contra o quadro geral de percursos e horários.

No dia das Eleições Municipais 2024 os veículos designados poderão sofrer alteração do percurso a critério da Comissão de Transportes, presidida pelo Sr. Roque Lima Sarmiento Filho, em razão da necessidade de eleitores.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral, subscrevo-o, e vai devidamente assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 12ª Zona Eleitoral.

Nº 1043/2024

VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR E EMISSÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA DO SISTEMA DE TOTALIZAÇÃO (SISTOT)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe, Município de Lagarto, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 43, §1º da Resolução TSE nº 23.673/2021 e arts. 190 e 191 da Resolução TSE n.º 23.736/2024,

TORNA PÚBLICO E CONVOCA o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os(as) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, e dá conhecimento às(aos) demais interessadas e interessados em acompanhar as seguintes

cerimônias públicas, que acontecerão na sede do Cartório Eleitoral de Lagarto/SE, situado na Rod. Antônio Martins Menezes, S/N, bairro Exposição, Lagarto/SE:

1) 04 de outubro de 2024 (sexta-feira) a partir das 9 horas e 30 minutos: Verificação da Integridade e Autenticidade do Sistema Transportador, instalado nos computadores do referido Cartório Eleitoral, nos termos do art. 43 da Resolução TSE n.º 23.673/2021;

2) 05 de outubro de 2024 (sábado) a partir das 14 horas: Emissão do relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema (SISTOT), nos termos dos arts.190 e 191 da Resolução TSE n.º 23.736/2024;

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório da 12ª Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Lagarto (SE), aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, _____ (Amanda Maria Batista Melo Souza), Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Nº 1042/2024 - 12ª ZE

Edital 1042/2024 - 12ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, do município de Lagarto, na Circunscrição de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Ministério Público Eleitoral, aos Partidos Políticos, às Federações de Partidos, às Coligações Partidárias e à Ordem dos Advogados do Brasil que, em cumprimento ao disposto nos artigos 84 e 85 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2024, foram designados o dia 04/10/2024, às 08h00 (oito horas), no Auditório do Fórum Des. Epaminondas S. de Andrade Lima, Rodovia Lourival Batista ,s/nº, Horta, Lagarto/SE, para a realização da conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas eletrônicas que serão utilizadas nas Eleições de 06/10/2024 nas seções eleitorais da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE, bem como das urnas de contingência, conforme previsto no artigo 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, consistente na ligação de todas as urnas eletrônicas, a fim de verificar o seu regular funcionamento, quando serão conferidas, na tela inicial de cada uma das urnas, as informações referentes à Zona Eleitoral, Município e Seção bem como a data e a hora. Em havendo divergência na data e/ou hora, serão realizados os procedimentos de ajuste de data/hora, conforme disposto no artigo 95, caput, da Resolução TSE nº 23.669/2021, por meio da utilização de sistema específico, operado pelos técnicos autorizados pelo Juízo Eleitoral desta Zona. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, fica determinada, pelo presente Edital, a substituição por urna de contingência ou a substituição da mídia de votação ou ainda a realização de nova carga para a seção, conforme disposto no artigo 96, caput, da Resolução TSE nº 23.669/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral, subscrevo-o, e vai devidamente assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 12ª Zona Eleitoral.

Nº 1041/2024

O Excelentíssimo Senhor Dr. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, do município de Lagarto, na Circunscrição de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Ministério Público Eleitoral, aos Partidos Políticos, às Federações de Partidos, às Coligações Partidárias e à Ordem dos Advogados do Brasil que, em cumprimento ao disposto nos artigos 84, caput, e 85, V, da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2024, foi designado o dia 27/09/2024, às 10h30 (dez horas e trinta minutos), no Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos, localizada na Rodovia Antonio Martins Menezes, para VERIFICAÇÃO, FECHAMENTO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA que poderão ser utilizadas no caso de eventual conversão da votação eletrônica em manual (por cédula), no primeiro turno das Eleições Gerais de 06/10/2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral, subscrevo-o, e vai devidamente assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Nº 06/2024

EDITAL Nº 06/2024		
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024		
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(Juíza) da 012ª Zona Eleitoral, LAGARTO/SE , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
ALINE FARIA DOS SANTOS	XXXX1818XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL IRMA MARIA CANDIDA, situado à POVOADO JENIPAPO		
ALINE SANTOS FREITAS	XXXX4054XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: FACULDADE DOM PEDRO II, situado à PRACA NOSSA SENHORA DA APARECIDA 40		
ANGELA SANTANA ANDRADE	XXXX8519XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO XISTO DOS SANTOS, situado à POVOADO OLHOS D'AGUA		
BENIGNO DE JESUS SANTANA	XXXX8811XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARCO MACHADO DE ALMEIDA, situado à POVOADO BREJO		
BRUNO DE SANTANA SANTOS	XXXX2236XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL SILVIO ROMERO, situado à AV. FRANCISCO GARCEZ, 180		
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS	XXXX2808XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PROF. JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO, situado à SANTOS DE BRAZ S/N		
CLECIA DIAS SANTOS	XXXX9220XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALBERTO SANTOS DUMONT, situado à POVOADO BRASILIA		
DANIELE SANTANA BISPO	XXXX6490XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DANILO SOUZA CORREIA	XXXX2910XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SANTIAGO BISPO, situado à RUA C, CONJUNTO ALBANO FRANCO, POVOADO BRASILIA		
DAVI MACARIO DO NASCIMENTO NETO	XXXX1647XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UMEI RAIMUNDO JOSÉ DE CARVALHO, situado à RUA CAMPOS, N 82,		
DENIO MARCELO TEIXEIRA	XXXX3030XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY		
EDILSON DA FRAGA SANTOS	XXXX0538XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PAULINO VIEIRA DO NASCIMENTO, situado à RUA ANTONIO VASCONCELOS		

EDNA PRATA DOS SANTOS	XXXX6124XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY		
ELTON SANTOS DE OLIVEIRA	XXXX5505XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL INGLATERRA, situado à POVOADO QUILOMBO S/N		
EVANDRO FERREIRA DE SANTANA	XXXX4256XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOÃO DA FRAGA ARAÚJO, situado à POVOADO OITEIROS, S/N		
JANDERSON DE JESUS SANTOS	XXXX2786XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL SILVIO ROMERO, situado à AV. FRANCISCO GARCEZ, 180		
JANDERSON JOSÉ MENEZES SANTOS	XXXX3654XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, situado à PISTA DA GRANJA, S/N, COLONIA TREZE		
JOALDO SANTANA GREGORIO	XXXX2521XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ADVENTISTA, situado à AV ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO, 439		
JOSE LEDINANDO DE SOUZA FREITAS	XXXX9938XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO XISTO DOS SANTOS, situado à POVOADO OLHOS D'AGUA		
JOSE OLIVEIRA DA SILVA	XXXX8371XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL IRMA MARIA CANDIDA, situado à POVOADO JENIPAPO		
JOSEFA MICAELE DOS SANTOS PEREIRA	XXXX4772XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOÃO DA FRAGA ARAÚJO, situado à POVOADO OITEIROS, S/N		

JOSINETE DOS SANTOS CRUZ	XXXX7745XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UMEI RAIMUNDO JOSÉ DE CARVALHO, situado à RUA CAMPOS, N 82,		
JUCILENE RODRIGUES DE SANTANA	XXXX4899XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ROTARY CLUBE DE LAGARTO, situado à AV ROTARY, S/N		
LEANDRO ESTEVAO MELO	XXXX3939XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UMEI MARIA VALDEREZ FREIRE PRATA, situado à RUA ENGENHEIRO JOSÉ BARRETO DE SOUZA		
LEONARDO VALENTIM ALVES	XXXX2878XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO, situado à CONJUNTO MATINHA		
LETICIA TAVARES DA SILVA	XXXX8077XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UMEI MARIA VALDEREZ FREIRE PRATA, situado à RUA ENGENHEIRO JOSÉ BARRETO DE SOUZA		
LUAN DE JESUS SANTANA	XXXX6935XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: POLIVALENTE - COLÉGIO ESTADUAL PROF. ABELARDO ROMERO DANTAS, situado à RUA PADRE ALVARES PITANGUEIRA, S/N		
LUCIVAL NOGUEIRA DE SOUZA	XXXX2399XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UMEI RAIMUNDO JOSÉ DE CARVALHO, situado à RUA CAMPOS, N 82,		
MADSON ROSARIO SANTOS	XXXX3300XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, situado à PISTA DA GRANJA, S/N, COLONIA TREZE		
MANOEL PEREIRA BRAZ	XXXX8035XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GAUDENCIO DOS SANTOS, situado à PRAÇA PRINCIPAL, POVOADO TANQUE		

MARCOS ROGERIO DE CARVALHO	XXXX9155XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: FACULDADE DOM PEDRO II, situado à PRACA NOSSA SENHORA DA APARECIDA 40		
MIRIA DA CRUZ SILVA	XXXX7876XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SANTIAGO BISPO, situado à RUA C, CONJUNTO ALBANO FRANCO, POVOADO BRASILIA		
PAULO CÉSAR DE MENEZES SOUZA	XXXX7675XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: POLIVALENTE - COLÉGIO ESTADUAL PROF. ABELARDO ROMERO DANTAS, situado à RUA PADRE ALVARES PITANGUEIRA, S/N		
PRISCILA BATISTA DE SAO JOSE	XXXX3988XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO XISTO DOS SANTOS, situado à POVOADO OLHOS D'AGUA		
RAIMUNDA DE JESUS	XXXX8914XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CONVENTO ROSA VENERINI, situado à RUA ROSA VENERINI, 1		
RAIMUNDO DE JESUS NETO	XXXX8114XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RENILSON MARQUES SANTOS	XXXX8323XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: FACULDADE DOM PEDRO II, situado à PRACA NOSSA SENHORA DA APARECIDA 40		
ROGERIO JOSE SANTOS	XXXX4231XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SUÉCIA), situado à RUA JOSÉ NELSON BATISTA NERE		
RONEVALDO SANTOS DA COSTA	XXXX2372XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL EDIBALDO CONTREIRA CELESTINO, situado à POVOADO ACUZINHO S/N ZONA RURAL		

ROSANGELA SANTOS ROMANO PEREIRA	XXXX6003XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: POLIVALENTE - COLÉGIO ESTADUAL PROF. ABELARDO ROMERO DANTAS, situado à RUA PADRE ALVARES PITANGUEIRA, S/N		
ROSELI MARIA DOS SANTOS	XXXX3905XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO XISTO DOS SANTOS, situado à POVOADO OLHOS D'AGUA		
SUELY MARIA DOS SANTOS ARAUJO	XXXX0883XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: UMEI MARIA VALDEREZ FREIRE PRATA, situado à RUA ENGENHEIRO JOSÉ BARRETO DE SOUZA		
TALITA DA SILVA	XXXX5362XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO, situado à CONJUNTO MATINHA		
TAMIRES DO NASCIMENTO	XXXX2854XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALBERTO SANTOS DUMONT, situado à POVOADO BRASILIA		
TIAGO JONAS SANTIAGO SANTOS	XXXX5374XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ROTARY CLUBE DE LAGARTO, situado à AV ROTARY, S/N		
VANUSA SOUZA DE ARAUJO	XXXX5252XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SANTIAGO BISPO, situado à RUA C, CONJUNTO ALBANO FRANCO, POVOADO BRASILIA		
VICTOR CORREIA SANTOS	XXXX7502XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL IRMA MARIA CANDIDA, situado à POVOADO JENIPAPO		
VIVIANE MARIA SILVA SANTOS	XXXX3662XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SANTIAGO BISPO, situado à RUA C, CONJUNTO ALBANO FRANCO, POVOADO BRASILIA		

WESLANIA NASCIMENTO DOS SANTOS	XXXX8338XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL IRMA MARIA CANDIDA, situado à POVOADO JENIPAPO		
DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA	XXXX0135XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
ELSON PAIXAO SILVA LEITE	XXXX7099XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
JOSE EMILIO DE JESUS JUNIOR	XXXX5880XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
JOZE DE ALMEIDA SILVA GOIS	XXXX6242XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
THIAGO DOS SANTOS VALENCA	XXXX4952XXXX	TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
GLICIA LIVANE DE OLIVEIRA CORTEZ MARINHO	XXXX3620XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
IZABEL DOS SANTOS DE SANTANA	XXXX1532XXXX	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
RAQUEL MENEZES NASCIMENTO	XXXX4958XXXX	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
JULIANA FONTES MENDONCA	XXXX9193XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 012ª Zona Eleitoral LAGARTO/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

Destarte, INTIME-SE a parte investigante, para no prazo de 01 (um) dia sanar o vício da representação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 14, Res.-TSE nº 23.608/2019¹.

Laranjeiras (SE), 18/09/2024

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

1. Res.-TSE nº 23.608/2019

Art. 14. Constatado vício de representação processual da autora ou do autor, a juíza ou juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinará a respectiva regularização no prazo de 1 (um) dia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600391-16.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600391-16.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600391-16.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR, CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
DECISÃO

Processo 0600391-16.2024.6.25.0015

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL com pedido liminar proposta pela Coligação "PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE" [PRTB/AGIR] em face de LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSÉ ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR e CLYSMER FERREIRA BASTOS sob a alegação de abuso de poder político econômico ao realizarem showmício no dia 31 de agosto de 2024, no Povoado Praúna, em Brejo Grande.

Citados, os requeridos ofereceram contestação, quando suscitaram preliminar e pugnaram pela improcedência da ação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu o prosseguimento do feito.

Das preliminares arguidas

Quanto à necessidade de indeferimento da inicial por ausência de provas e imputação genérica, tenho que os requisitos do art. 22 estão presentes, pois a parte autora relatou fatos, indicou provas, indícios e circunstâncias do possível cometimento de abuso de poder político e econômico, sendo suficientes para abertura da investigação judicial eleitoral. Se de fato houve abuso de poder pelos representados e a consequente extensão de tal abuso é matéria de mérito da ação e com ele será analisado.

Quanto à ilegitimidade passiva dos representados LUIZ CARLOS FERREIRA E ANTÔNIO LEITE SERRA JUNIOR, tal preliminar não deve ser acolhida, pois ambos seriam os beneficiados com a suposta conduta abusiva. Inclusive nos vídeos anexados é possível ouvir o cantor fazer referência em mais de uma oportunidade ao nome da coligação que encabeçam. A eventual ausência de participação destes requeridos é matéria de mérito e com ele será analisado.

Quanto à quebra de cadeia de custódia, tenho que os vídeos apresentados são aptos a demonstrar a existência dos fatos, não havendo indícios de adulteração e/ou manipulação. Além disso consta a URL da postagem referente ao último vídeo anexado à exordial, que teria sido postado pelo candidato Luiz Carlos Ferreira em seu perfil no instagram @luizcarlos_bg55. Inclusive em tal postagem o candidato agradece a "receptividade na festividade do padroeiro São João Batista, no povoado Praúna" e em seguida realizada pedido de voto.

Dos fatos controversos

Mostra-se como controverso portanto se o show realizado no Povoado Praúna e patrocinado pela Prefeitura Municipal de Brejo Grande teria sido utilizado para promover a candidatura dos primeiros representados aos cargos de Prefeito e Vice Prefeito daquele município, bem como se tal conduta tem o condão de caracterizar abuso de poder político/econômico e eventual extensão de tal abuso, de modo que, nos termos do art. 373 do CPC, devem os autores se desincumbir do ônus probatório quanto à utilização do show realizado no Povoado Praúna para promover politicamente os representados (fatos constitutivos do seu direito), ao passo que cabem aos réus o ônus previsto no art. 373, II, do CPC, ou seja, a comprovação de que não houve a exploração política de tal evento em favor dos representados.

Com base no princípio da celeridade e economia processuais, antes de designar audiência de instrução, determino a intimação das partes para que, no prazo de 2 dias, ratifiquem o interesse na produção de prova oral, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Neópolis, 18/09/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600380-84.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR, CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DECISÃO

Processo 0600380-84.2024.6.25.0015

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL com pedido liminar proposta pela Coligação "PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE" [PRTB/AGIR] em face de LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSÉ ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR e CLYSMER FERREIRA BASTOS

sob a alegação de abuso de poder político econômico ao pintarem postes no município de Brejo Grande com as cores dos partidos que compõem a coligação dos primeiros réus.

Intimadas para se manifestarem sobre a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas (id. 122506259), o requerido CLYSMER FERREIRA BASTOS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (petição id. 122628399) e os réus LUIZ CARLOS FERREIRA E ANTÔNIO LEITE SERRA JUNIOR pugnam pelo saneamento do feito, tendo a parte autora quedado inerte.

Apesar de a decisão exarada em 12/09/2024 (id. 122506259) já ter afirmado que as preliminares mais se confundem com o mérito da ação, o que implica a análise de todas elas quando do julgamento do mérito da demanda, bem como já ter limitado os fatos controversos, quais sejam, a finalidade das pinturas - se para beneficiar a coligação ré ou em virtude do evento "Sergipe é Aqui" - e a ocorrência de eventual abuso de poder político/econômico, passo a proferir nova decisão nos termos do art. 22, VI, da LC 64/90, a fim de não ser alegado cerceamento de defesa pelos requeridos LUIZ CARLOS FERREIRA E ANTÔNIO LEITE SERRA JUNIOR.

Das preliminares arguidas

Quanto ao vício de representação da coligação autora, este já foi sanado em 09/09/2024, conforme ids. 122465107, 122465108 e 122465109, de modo que afastado tal preliminar.

Quanto à necessidade de indeferimento da inicial por ausência de provas, com o devido respeito ao entendimento ministerial, tenho que os requisitos do art. 22 estão presentes, pois a parte autora relatou fatos, indicou provas, indícios e circunstâncias do possível cometimento de abuso de poder político e econômico, sendo suficientes para abertura da investigação judicial eleitoral. Se de fato houve abuso de poder pelos representados e a consequente extensão de tal abuso é matéria de mérito da ação e com ele será analisado.

Quanto à ilegitimidade passiva dos representados LUIZ CARLOS FERREIRA E ANTÔNIO LEITE SERRA JUNIOR, tal preliminar não deve ser acolhida, pois ambos seriam os beneficiados com a suposta conduta abusiva. Além disso a convenção partidária em que ambos foram escolhidos para encabeçar a chapa majoritária foi realizada exatamente na Câmara Municipal de Brejo Grande, próximo ao local em que vários postes foram pintados supostamente com as cores da coligação da qual fazem parte, de modo há presunção de que ambos tinham conhecimento dos fatos ora imputados. Ademais a legitimidade de ambos decorre exatamente porque foram escolhidos como candidatos a Prefeito e Vice Prefeito em convenção partidária, tanto que demanda ajuizada anteriormente à realização da convenção (processo nº 0600126-14.2024.6.25.0015) foi extinta sem resolução do mérito por este magistrado.

Dos fatos controversos

Como já consta em decisão anterior, a controvérsia nos autos decorre da finalidade das pinturas realizadas em vários postes da cidade de Brejo Grande - se para beneficiar a coligação ré ou em virtude do evento "Sergipe é Aqui" - e a ocorrência de eventual abuso de poder político/econômico e a respectiva extensão de tal abuso, de modo que, nos termos do art. 373 do CPC, devem os autores se desincumbir do ônus probatório quanto à utilização das pinturas em prol da coligação "Brejo Grande no Caminho Certo" e dos candidatos réus, ao passo que cabem aos réus a comprovação de que as pinturas ocorreram tão somente em virtude do evento "Sergipe é Aqui", sem nenhum viés eleitoral.

Com base no princípio da celeridade e economia processuais, antes de designar audiência de instrução, determino a intimação das partes para que, no prazo de 2 dias, ratifiquem o interesse na produção de prova oral, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Neópolis, 17/09/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1025/2024

O Excelentíssimo Senhor Doutor Evilásio Correia de Araújo Filho, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e para dar cumprimento ao contido nos artigos 84 e 85 da Resolução TSE n.º 23.736/2024,

TORNA PÚBLICO:

Ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil, aos representantes dos Partidos, Coligações e Federações, que fará realizar, no dia 02 de outubro de 2024 (quarta-feira) a partir das 09h00, no Fórum Juiz João Fernandes de Brito (Fórum do Tribunal de Justiça), na Av. João Barbosa Porto, s/n, Propriá/SE, a Cerimônia para CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS, MEDIANTE LIGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, REALIZAÇÃO DE EVENTUAL AJUSTE DE HORÁRIO OU DO CALENDÁRIO INTERNO DA URNA, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ESPECÍFICO, nos termos dos artigos 84 e 85 da Resolução TSE n.º 23.736/2024. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, fica determinada, pelo presente Edital, a substituição por urna de contingência ou a substituição da mídia de votação ou ainda a realização de nova carga para a seção, conforme disposto no artigo 86, caput, da Resolução TSE n.º 23.736/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Fórum Juiz João Fernandes de Brito. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório da 19ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/09/2024, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1595964 e o código CRC 6BDA1C75.

EDITAL 1024/2024

O Excelentíssimo Senhor Doutor Evilásio Correia de Araújo Filho, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 133, § 3º, do Código Eleitoral c/c o art. 71 da Resolução TSE n.º 23.736/2024,

TORNA PÚBLICO:

Aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial aos partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, que no dia 02/10/2024 às 09:00 horas, na sede do Cartório Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, situado na Av. João Barbosa Porto, s/n, Propriá/SE, ocorrerá a cerimônia de VERIFICAÇÃO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA que serão utilizadas nas Eleições Municipais 2024, no caso de votação por cédula, sob a responsabilidade dos técnicos JOSÉ EDSON CARVALHO SANTOS, matrícula 309R518 e NILSON BATISTA DOS SANTOS, matrícula 309R459 e em conformidade com os arts. 71 e 72 da Resolução n.º 23.736/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não

possam, no futuro, alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Fórum Juiz João Fernandes de Brito. Dado e passado nesta cidade de Propriá (SE), aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, _____ (Valéria Maria dos Santos), Chefe de Cartório da 19ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 16/09/2024, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1595958 e o código CRC 663F2F27.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-07.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600041-07.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

INTERESSADO : GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

INTERESSADO : MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-07.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA, GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) INTERESSADO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) INTERESSADO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O PARTIDO LIBERAL - PL(22), Direção Municipal de Poço Verde/SE, observando o preceito contido no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no art. 32, *caput*, e § 4º, da Lei 9.096/95, esse com a redação dada pelas Lei 13.831/2019, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023,

fazendo-o mediante "Declaração de ausência de movimentação de recursos" durante esse período (id 122243550)(id 122243551), consoante regulamenta o art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publicado edital(id 122463310) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 122483880).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(id 122634614), informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame(id 122634615). Outra certidão lavrada(id 122634620) informa a inexistência de extrato bancário para o CNPJ do PL(22), de Poço Verde, durante o exercício de 2023.

Depois, em informação também anexada(id 122634642), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 122634837, opina no sentido de que "¿ sejam declaradas prestadas e aprovadas as contas ora examinadas¿".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da Prestação de Contas do PARTIDO LIBERAL - PL(22), de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2023. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2023", de id 122243551.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 122483880) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelos documentos de id 122634615 e id 122634621. Desses extratos, que espelham a inexistência de movimentação de recursos e/ou bancária pelo PL(22), de Poço Verde, em 2023, conclui-se que essa agremiação não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Assim, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos técnicos trazidos no expediente de id 122634642, acolho a manifestação do M.P.E (id 122634837) e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL(22), em Poço Verde, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2023.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-47.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600017-47.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE -
MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : EPIFANIO NUNES DA ROCHA
RESPONSÁVEL : FABIO SANTANA VALADARES
RESPONSÁVEL : GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA
RESPONSÁVEL : ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-47.2022.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: FABIO SANTANA VALADARES, GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA, EPIFANIO NUNES DA ROCHA, ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do Partido Social Liberal - PSL(17), Direção Municipal de Simão Dias/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2021 (id 107277112), conforme determina o art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 108261621, dando-lhe ciência dessa omissão.

Noticiada a fusão do PSL(17) com o DEM(25), originando o UNIÃO BRASIL(44)(id 121417398), à míngua, na ocasião, de Órgão de Direção válido, constituído nesta circunscrição, foi determinada (id 122161258) a citação do UNIÃO(44), através de sua executiva Regional(id 122173664).

Citado, via WhatsApp(WA Business), conforme atestam os expedientes anexados(id 122173667)(id 122173668)(id 122173669), o Partido União Brasil - UNIÃO(44) não se manifestou(id 122550574)

Constituído Órgão Provisório Municipal do Partido UNIÃO BRASIL(44)(id 122260314), em Simão Dias, despacho de id 122260320, ordena a sua citação(id 122273036). Regularmente citado(id 122273015)(id 122350233)(id 122350231), o grêmio partidário manteve-se inerte(id 122549656).

O Cartório Eleitoral colacionou informações emitidas pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA(id 115714205)(id 115714209) sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de Fonte Vedada e/ou de Origem Não Identificada - RONI pela agremiação Interessada. Juntou, ainda, o extrato de id 118942319, emitido pelo SPCA, tendo como parâmetro o número de inscrição no CNPJ, do PSL(17) em Simão Dias, e durante o exercício de 2021.

Depois, emitiu o Parecer Conclusivo de id 122555536, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, da Res. TSE 23.604/2019, o julgamento pela não prestação das contas do antigo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL(17), em Simão Dias, relativas ao exercício financeiro de 2021, na forma do art. 45, inciso IV, alínea a, primeira parte, da dessa Resolução.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 122627093, manifesta-se ".... pela não prestação das contas ¿" do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL(17), em Simão Dias.

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do antigo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL(17), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Perlustrando os autos, observa-se que partido político Interessado não cumpriu as disposições da Res. TSE 23.604/2019, deixando de prestar os informes necessários que possibilitassem a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca de suas receitas e despesas, havidas durante o exercício financeiro de 2021(art. 17, inciso III, da CF/88).

Descumprida a obrigação pelo Órgão Partidário Municipal Interessado, mesmo depois de regularmente citado, obrigatória se impõe a declaração das contas como não prestadas, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme previsão do art. 47, inciso I, da Res. TSE 23.604/2019.

Ressalte-se, entretanto, que não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de origem pública, passíveis de devolução de valores ao Tesouro Nacional, consoante determina o parágrafo único desse dispositivo.

Assim, diante do exposto, acolho o parecer ministerial(id 122627093), e julgo não prestadas, as contas do antigo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL(17), em Simão Dias, referentes ao exercício de 2021, o que faço com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Conforme dicção do art. 47, inciso I, dessa Resolução, determino a suspensão do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até uma eventual regularização posterior das contas ora analisadas.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO) e cumpra-se as determinações do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-15.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600034-15.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE)

RESPONSÁVEL : FABIO RABELO DE MENEZES

ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-15.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

RESPONSÁVEL: FABIO RABELO DE MENEZES, JOSE MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS - SE14856

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS - SE14856

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS - SE14856

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55), Direção Municipal de Simão Dias/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2023(id 122236901), conforme determina o art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 122237404, dando-lhe ciência dessa omissão.

Antes mesmo de ser citado(id 122238385), o PSD(55)/Simão Dias, voluntariamente, colacionou a declaração de id 122246764, realizando a sua prestação de contas nos moldes do §4º, do art. 28, do Normativo antes mencionado.

Publicado edital(id 122248336) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 122259689).

O Cartório Eleitoral lavrou a certidão de id 122624690, informando a juntada do extrato da análise realizada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame(id 122624691) e a certidão de id 122624695, escoltada de extrato bancário emitido para o CNPJ do PSD(55)/Simão Dias durante o exercício examinado(2023).

Depois, em Informação também anexada(id 122624706), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 122627354, manifesta-se "¿pelo acatamento da sugestão¿." contida na Informação técnica de id 122624706, que sugere o ¿." imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55) de Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas¿."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da Prestação de Contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55), de Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2023. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2023", de id 122246764.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 122259689) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelos documentos de id 122624691 e id 122624697. Desses

extratos, que espelham a inexistência de movimentação de recursos e/ou bancária pelo PSD(55), em 2023, conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Assim, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos técnicos trazidos no expediente de id 122624706, acolho a manifestação do M.P.E (id 122627354) e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55), em Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2023.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

EDITAL

EDITAL 1035/2024 - 22ª ZE - SUBSTITUIÇÃO

Edital 1035/2024 - 22ª ZE

O Exmo Sr Dr HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS/SE, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 32093 - POÇO VERDE				
Local de Votação: 1031 - ANTONIO MUNIZ DE SOUZA, ESCOLA ESTADUAL				
Seção: 203	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7564XXXX	ROBERTA RIBEIRO LIMA FERREIRA	XXXX0581XXXX	ANA LUCIA NEVES DOS SANTOS
Local de Votação: 1147 - CRECHE MUNICIPAL JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS				
Seção: 242	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX4189XXXX	CARLINHO RIBEIRO DE FARIAS	XXXX7564XXXX	ROBERTA RIBEIRO LIMA FERREIRA
Município: 32417 - SIMÃO DIAS				

Local de Votação: 1031 - CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS				
Seção: 37	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5059XXXX	JULIANA COSTA DE SANTANA	XXXX2918XXXX	JOSEFA DOS SANTOS COSTA
Seção: 108	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5973XXXX	MARIA ELEILMA CRUZ SILVA	XXXX8752XXXX	MARIA EDUARDA AZEVEDO SANTA ROSA
Local de Votação: 1198 - COLÉGIO ESTADUAL SENADOR LOURIVAL BAPTISTA				
Seção: 137	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0536XXXX	VELTON CORREIA DE MENEZES	XXXX1313XXXX	MICAELE FONTES SANTOS
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX4740XXXX	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA	XXXX5178XXXX	DOUGLAS ALAN DE JESUS FONSECA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX5752XXXX	VIVIAN ALVES DE OLIVEIRA	XXXX2625XXXX	JOAO OLIVEIRA DA SILVA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX1313XXXX	MICAELE FONTES SANTOS	XXXX8696XXXX	KAIO VICTOR DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 22ª Zona.				
Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.				
SIMÃO DIAS, 16 de setembro de 2024				
Dr HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO				
Juiz da 22ª Zona Eleitoral/SE				

EDITAL 1060/2024 - 22ª ZE - LISTA DOS PARTIDOS, DAS FEDERAÇÕES, DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS E DOS CANDIDATOS CONCORRENTES

Edital 1060/2024 - 22ª ZE

O Exmo Sr. Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS (POÇO VERDE)/SE, no exercício de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO: a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos eleitores, Delegados de Partidos Políticos e Representantes de Coligações, e aos demais interessados, que nos termos do art. 55, da Resolução TSE 23.609/2019, após o fechamento do Sistema de Candidaturas(CAND), a relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso, desta 22ª Zona Eleitoral, com vistas ao Pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - Primeiro Turno.

Tribunal Regional Eleitoral /SE

Lista dos Partidos, das Federações, das Coligações Partidárias e dos Candidatos Concorrentes Eleições Municipais 2024 - 1º TURNO

Município: SIMÃO DIAS

Cargo em disputa: Prefeito/Vice-prefeito

Lista de Partidos e Coligações Partidárias (ordem alfabética)

Movimento Democrático Brasileiro (15-MDB)

Por uma Simão Dias Muito Melhor (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT)

TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS (UNIÃO / PODE / PSD / MOBILIZA / PSB)

NÚMERO	PARTIDO	NOME DO CANDIDATO	VICE-PREFEITO
13	PT	CRISTIANO VIANA MENESES (CRISTIANO VIANA MENESES)	Vice-prefeito: JOSÉ RENALDO PRATA SOBRINHO (JOSÉ RENALDO PRATA SOBRINHO)
15	MDB	LEANDRO MURAD (LEANDRO MURAD OLIVEIRA)	Vice-prefeito: CEZAR VALADARES (CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES)
44	UNIÃO	MARIVAL SANTANA (MARIVAL SILVA SANTANA)	Vice-prefeito: FABIO RABELO (FABIO RABELO DE MENEZES)

Cargo em disputa: Vereador

Lista de Partidos e Coligações Partidárias (ordem alfabética)

Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (101-PT/PC do B/PV)

Mobilização Nacional (33-MOBILIZA)

Movimento Democrático Brasileiro (15-MDB)

PROGRESSISTAS (11-PP)

Partido Social Democrático (55-PSD)

Partido Socialista Brasileiro (40-PSB)

Podemos (20-PODE)

União Brasil (44-UNIÃO)

NÚMERO	PARTIDO	NOME DO CANDIDATO
33123	MOBILIZA	ABRAÃO DA CONCEIÇÃO
15888	MDB	ADMA MURAD
15888	MDB	ADMA ROSANI ANDRADE MURAD
40444	PSB	ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS
20200	PODE	ALAIZI CARDOSO
20200	PODE	ALAIZI CARDOSO VIANA
44234	UNIÃO	ALBINO

40111	PSB	ALESSANDRA DE JESUS SANTOS RIBEIRO
55123	PSD	ALOIZIO SOUZA VIANA
55123	PSD	ALOIZIO VIANA
20222	PODE	ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS
13222	PT	ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS
20333	PODE	ANGELITA ROCHA
20333	PODE	ANGELITA ROCHA SANTANA
13222	PT	ANINHA DO TRIUNFO
20999	PODE	ANTONIO ROBERTO FERNANDES MENEZES
11777	PP	ARÉ DO PASTINHO
11777	PP	AREMILSON DA CRUZ SANTANA
11333	PP	ARISTEU DE JESUS REIS
11333	PP	BABÁ ARISTEU
20999	PODE	BETINHO
44555	UNIÃO	CABEÇA DO FERRO VELHO
11111	PP	CARLOS HENRIQUE
11111	PP	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
40044	PSB	CHARLENE SALES
40044	PSB	CHARLENE SALES BOMFIM
13000	PT	CLARA DE CARVALHO DEDA
13000	PT	CLARA DÉDA
15333	MDB	CLAUDEMIR SANTANA
15333	MDB	CLAUDEMIR SANTANA SANTOS
13789	PT	CLAUDIANO SOARES DE SANTANA
13555	PT	CLAUDINHO DA GALINHA
20222	PODE	CLEIDE DO APERTADO DE PEDRAS
55333	PSD	CLENILDA OLIVEIRA SANTOS
55333	PSD	CLEO DO JOSÉ NEVES
40555	PSB	CRIS DE PROF.ALEXANDRE
40555	PSB	CRISTIANA SANTANA DÓREA SANTOS
55111	PSD	CRISTINA DO SINDICATO
55111	PSD	CRISTINA MARIA DE SANTANA
33222	MOBILIZA	CRISTINALDO
33222	MOBILIZA	CRISTINALDO DA CONCEIÇÃO SOARES
44000	UNIÃO	DANIELA DE GAGUINHO
11123	PP	DANIELA DE JESUS TRINDADE MATOS
11123	PP	DANIELA TRINDADE
13111	PT	DELSON DO BOMFIM
55777	PSD	DOMINGAS DA COLÔNIA
55777	PSD	DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS
11222	PP	DR RUY DORIA
55500	PSD	DUDU DE LOURENÇO
55369	PSD	EDILSON DA FEIRINHA
55369	PSD	EDILSON SOUZA DOS SANTOS
55500	PSD	EDUARDO RIBEIRO DE SANTANA

44369	UNIÃO	EDVALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS
55700	PSD	ELIANE DO PARACATU
55700	PSD	ELIANE SANTANA SANTOS
40333	PSB	EMANUELA SILVA FREITAS
33666	MOBILIZA	ERINALVA SANTOS
15000	MDB	ESTEFANNI CELLINA
15000	MDB	ESTEFANNI CELLINA SANTANA SANTOS
15222	MDB	EVERTON BISPO
15222	MDB	EVERTON BISPO DOS SANTOS
20000	PODE	FABIO CARDOSO DE SANTANA
20000	PODE	FÁBIO DE ZÉ DO TEMPERO
44567	UNIÃO	FLAVIO CABELEREIRO
44567	UNIÃO	FLAVIO DE MATOS SOUZA
33000	MOBILIZA	GERALDO MACÊDO OLIVEIRA
13777	PT	GILSON VIEIRA DOS SANTOS
15444	MDB	GUGA MARRETA
15444	MDB	GUSTAVO DE JESUS FREITAS
20111	PODE	HELENA DA CRUZ SANTOS
20111	PODE	HELENA QUILOMBOLA
33456	MOBILIZA	IALE GUIMARÃES
33456	MOBILIZA	IALE GUIMARÃES MORAES
13888	PT	IDÊNIA FESTA
33333	MOBILIZA	IRAILDE
33333	MOBILIZA	IRAILDE DE OLIVEIRA SOUZA
15777	MDB	ISAIAS DA CRUZ DE JESUS
15777	MDB	ISAIAS RUFINO
55000	PSD	JAILTON ANDRADE DOS SANTOS
55000	PSD	JAILTON DE FRANCINO
20555	PODE	JASON FARMACEUTICO
20555	PODE	JASON SANTOS MENEZES
40456	PSB	JEFERSON DE JESUS SILVA
55222	PSD	JEFFERSON ARAUJO CARVALHO
55222	PSD	JEFFERSON DA SALOBRA
33444	MOBILIZA	JÔ ALVES
40777	PSB	JOÃO DE DEUS
40777	PSB	JOÃO DE DEUS CHAGAS DE SANTANA
20606	PODE	JOÃO MIRANDA DE SOUZA NETO
33111	MOBILIZA	JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES
11789	PP	JOELMA ALENCAR
11789	PP	JOELMA CRUZ DE ALENCAR
44123	UNIÃO	JORGE DE LOURIVAL
44123	UNIÃO	JORGEVAL SILVA SANTANA
44234	UNIÃO	JOSE ALBINO SANTANA DE OLIVEIRA
11555	PP	JOSÉ CARLOS DA SILVA
55789	PSD	JOSE CARLOS SANTOS

13555	PT	JOSE CLAUDIO DE JESUS
13111	PT	JOSÉ DE SOUZA
13444	PT	JOSÉ DE SOUZA SILVA FILHO
20789	PODE	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
40789	PSB	JOSÉ MICAEL CRUZ MATOS
40123	PSB	JOSÉ NUNES DOS SANTOS
44777	UNIÃO	JOSE RAIMUNDO DA CRUZ
44555	UNIÃO	JOSE RENILSON DA CONCEIÇÃO
20192	PODE	JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA
44888	UNIÃO	JOSEFA ALVES PEREIRA
44000	UNIÃO	JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA
13888	PT	JOSEFA IDÊNIA SANTOS ANDRADE CONCEIÇÃO
44888	UNIÃO	JOSEFINA DE BONFIM
55888	PSD	JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS
33444	MOBILIZA	JOSIENE ALVES DE OLIVEIRA
55555	PSD	JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR
40477	PSB	JOZIEL
40477	PSB	JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA
13999	PT	JUÇARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA
13999	PT	JUÇARA DO PASCOAL
55555	PSD	JÚNIOR DE JOSINO
20888	PODE	KELLY SCHENEYDER
20888	PODE	KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES
20456	PODE	LEANDRO DE DÉ
20456	PODE	LEANDRO DE SANTANA COSTA
44333	UNIÃO	LENINHO
44333	UNIÃO	LENIVALDO NUNES CONCEIÇÃO
44444	UNIÃO	LEONARDO FILHO DE NIA
44444	UNIÃO	LEONARDO NUNES DO NASCIMENTO VIEIRA
11122	PP	LUCIENE HORA
11122	PP	LUCIENE SANTOS HORA
44789	UNIÃO	MAGNO MACIEL
44789	UNIÃO	MAGNO VIEIRA MACIEL
15555	MDB	MANOEL ALVES
15555	MDB	MANOEL BISPO ALVES
40333	PSB	MANU
11444	PP	MARCELO BATISTA DA CRUZ
11444	PP	MARCELO DO TRATOR
33777	MOBILIZA	MARCIA ROBERTA DO ASSENTAMENTO
33777	MOBILIZA	MARCIA ROBERTA SANTOS CONCEIÇÃO
33888	MOBILIZA	MARCOS ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA
44500	UNIÃO	MARIA DE FATIMA MENEZES DIAS DE SOUZA
13123	PT	MARIA LUCIA MORAIS SANTANA
44500	UNIÃO	MARIA MÃE RAINHA
44222	UNIÃO	MARILENE SANTOS DE SOUZA

33888	MOBILIZA	MARQUINHOS DO SOCIAL
40789	PSB	MICHAEL LANCHES
20606	PODE	MIRANDA DA ATLÉTICA
15111	MDB	MONICA CARVALHO MATOS
15111	MDB	MONICA MERENDEIRA
33666	MOBILIZA	NALVA DE BIRO BIRO
33555	MOBILIZA	NEILTON DA FEIRINHA
33555	MOBILIZA	NEILTON VIEIRA FONTES
13345	PT	NELSON DE BIA
13345	PT	NELSON MATEUS DOS SANTOS FILHO
11234	PP	NILDIVAN DA SAÚDE
11234	PP	NILDIVAN SILVA CRUZ
44222	UNIÃO	NINHA DE LENA
55444	PSD	ODILON BISPO ALVES
55444	PSD	ODILON DO CAMPO LIMPO
13789	PT	PEQUENO SOARES
33123	MOBILIZA	PROF ABRAÃO
44369	UNIÃO	PROFESSOR EDVALDO
13777	PT	PROFESSOR GILSON
40456	PSB	PROFESSOR JEFERSON
40999	PSB	PROFESSOR SÉRGIO SANTOS
40444	PSB	PROFESSORA ADRIANA PALMEIRA
40111	PSB	PROFESSORA ALESSANDRA
33000	MOBILIZA	RADIALISTA GERALDO MACÊDO
44777	UNIÃO	RAIMUNDO CRUZ DA AUTO SERV
13333	PT	RAMON DO GUETO
13333	PT	RAMON QUEMEL SANTANA
20192	PODE	ROBERTO DA ENFERMAGEM
40888	PSB	ROBERVAL
40888	PSB	ROBERVAL SANTANA SANTOS
40000	PSB	ROBSON DO BOMFIM
40000	PSB	ROBSON SANTOS FERREIRA
20444	PODE	RODRIGO COSTA ALMEIDA
20444	PODE	RODRIGO DE ZIZI
13456	PT	ROGERIO ALMEIDA NUNES
13456	PT	ROGÉRIO NUNES
20123	PODE	ROMULO DE ZÉ DE LAUZINA
20123	PODE	RÔMULO SANTOS RIBEIRO
55999	PSD	ROSA DE MARIA DE VILA
44800	UNIÃO	ROSANA DO CECRA
44800	UNIÃO	ROSANA MONTEIRO DA COSTA
55999	PSD	ROSANGELA FONTES TELES
11222	PP	RUY GOMES FONSECA DORIA
40999	PSB	SÉRGIO SANTOS DE JESUS OLIVEIRA
11116	PP	SÔNIA MARIA

11116	PP	SONIA MARIA SANTOS
13400	PT	SUELI DO SÍTIO ALTO
13400	PT	SUELI SANTANA OLIVEIRA AMORIM
13123	PT	TIA LÚCIA MORAIS
55888	PSD	VAL DA CARAÍBA
33111	MOBILIZA	VAVA DO POVO
11000	PP	WASHINGTON
11000	PP	WASHINGTON FÁBIO DA SILVA
40222	PSB	WILLIAM TAVARES
40222	PSB	WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
15123	MDB	WILSON CARVALHO
15123	MDB	WILSON CARVALHO DA SILVA
13444	PT	ZÉ CAETANO
11555	PP	ZÉ CARLOS DO ACARAJÉ
55789	PSD	ZÉ CARLOS DO CARRO DE SOM
20789	PODE	ZÉ DOMINGOS DO TRIUNFO
40123	PSB	ZÉ NUNES DE DR TONI

Município: POÇO VERDE

Cargo em disputa: Prefeito/Vice-prefeito

Lista de Partidos e Coligações Partidárias (ordem alfabética)

O MELHOR PARA POÇO VERDE (PODE / UNIÃO / SOLIDARIEDADE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV))

O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! (REPUBLICANOS / PP / MDB / PL / PSD)

NÚMERO	PARTIDO	NOME DO CANDIDATO	VICE-PREFEITO
55	PSD	ELMO DA SOMA (JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS)	Vice-prefeito: PEDRO DE JOAO RODRIGUES (PEDRO DE JESUS SANTOS)
44	UNIÃO	ROBERTO BARRACÃO (ROBERTO CORREIA SANTANA)	Vice-prefeito: EDNA DE TOINHO DE DORINHA (EDNA MARIA SILVA FREITAS DOREA)

Cargo em disputa: Vereador

Lista de Partidos e Coligações Partidárias (ordem alfabética)

PROGRESSISTAS (11-PP)

Partido Social Democrático (55-PSD)

Partido Socialista Brasileiro (40-PSB)

Solidariedade (77-SOLIDARIEDADE)

União Brasil (44-UNIÃO)

NÚMERO	PARTIDO	NOME DO CANDIDATO
40333	PSB	ADEVAL DOS SANTOS SANTANA
11234	PP	ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA
77000	SOLIDARIEDADE	ALDENES DE GILENO
77000	SOLIDARIEDADE	ALDENES SANTOS ALVES
55000	PSD	AMAURY BATISTA FREIRE
55000	PSD	AMAURY O NEGÃO
40111	PSB	ANGELA BRAZ
40111	PSB	ANGELA MARIA DOS SANTOS BRAZ

77444	SOLIDARIEDADE	ANTONIA ALVES
77444	SOLIDARIEDADE	ANTONIA ALVES SANTANA
44789	UNIÃO	ANTONIO OLIVEIRA FRANÇA
40000	PSB	CARLÃO SANTOS
40000	PSB	CARLOS DE JESUS SANTOS
11999	PP	CATIA DO XIQUE XIQUE
11999	PP	CATIA SANTOS SANTANA
11333	PP	CELSINHO DA BARRAGEM
11333	PP	CELSO CALIXTO SOARES
44444	UNIÃO	CÉSAR DE AIRES
77888	SOLIDARIEDADE	CHICÃO
11111	PP	CRISTIANO NASCIMENTO RABELO
11111	PP	CRISTIANO PE DE FERRO
55555	PSD	DAMARES CAVALCANTI
55555	PSD	DAMARES VIEIRA CAVALCANTI
40999	PSB	DIEGO RIBEIRO DE FARIAS
55678	PSD	DII DE NILO
44000	UNIÃO	DRA LAZARA
40888	PSB	EDUARDO ROCHA
40888	PSB	EDUARDO SILVA DA ROCHA
55456	PSD	ELAINE BARBOSA
55456	PSD	ELAINE BARBOSA DOS SANTOS NASCIMENTO
40777	PSB	ELIAS MAGALHÃES
40777	PSB	ELIAS REIS MAGALHÃES
55678	PSD	EMILIO DE JESUS SOUZA
40400	PSB	ERIVALDO DO MIMOSO
77123	SOLIDARIEDADE	GABRIEL OLIVEIRA
77123	SOLIDARIEDADE	GABRIEL OLIVEIRA SANTANA
44222	UNIÃO	GILMAR DE JOÃO ROSENDO
44222	UNIÃO	GILMAR SOUSA LEAL
55111	PSD	GILMARIO FAMILIA
55111	PSD	GILMARIO SOUSA DA SILVA
77789	SOLIDARIEDADE	GILSON ROSÁRIO
77789	SOLIDARIEDADE	GILSON SANTOS DO ROSÁRIO
44444	UNIÃO	HUMBERTO CÉSAR FERREIRA DO NASCIMENTO
44123	UNIÃO	IMPERATRIZ ROSÁRIO
40555	PSB	ISAIAS DA SILVEIRA CARVALHO
40555	PSB	ISAÍAS PRODUÇÕES
55255	PSD	JACI DE SILVINO
55255	PSD	JACI SILVINO DE SOUSA
40222	PSB	JANECLEA GOIS
55888	PSD	JO DA DENGUE
40900	PSB	JOANA ANGÉLICA ALVES MARANDUBA
40900	PSB	JOANA MARUNDUBA
40123	PSB	JOÃO DE OLIVEIRA SANTANA

40123	PSB	JOÃO DO VAQUEIRO
55222	PSD	JONATAS BATISTA OLIVEIRA
55222	PSD	JONATAS DA FINANCEIRA
40400	PSB	JOSE ERIVALDO ALEXANDRE
44111	UNIÃO	JOSE LUCIANO ARAÚJO
55123	PSD	JOSE PLINIO OLIVEIRA SANTOS
77222	SOLIDARIEDADE	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
44999	UNIÃO	JOSE RAIMUNDO DE JESUS SOUZA
44777	UNIÃO	JOSE SOUZA GAMA
55999	PSD	JOSEFA JOSELMA RIBEIRO DE FARIAS
77333	SOLIDARIEDADE	JOSEFA SALETE SANTANA RODRIGUES
55888	PSD	JOSEFA SOARES DE SANTANA
55999	PSD	JOSELMA RIBEIRO
44888	UNIÃO	LAISA SOUSA DE OLIVEIRA
40789	PSB	LAURIE TE VIEIRA
40789	PSB	LAURIE TE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA
44000	UNIÃO	LAZARA MIMARIA SANTANA
44567	UNIÃO	LOURINALDO LISBOA DE ARAUJO
44111	UNIÃO	LUCIANO DO PT
77111	SOLIDARIEDADE	LÚCIO DA CARROÇA
77111	SOLIDARIEDADE	LÚCIO SANTOS BATISTA
77777	SOLIDARIEDADE	MANÉ BATATA
11222	PP	MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA
11222	PP	MANOEL GREGORIO
77777	SOLIDARIEDADE	MANOEL MELO
77666	SOLIDARIEDADE	MARIA DE NAZARÉ SOUZA SANTOS
44123	UNIÃO	MARIA IMPERATRIZ ALVES DE SANTANA
40222	PSB	MARIA JANECLEA SANTANA GOIS
77666	SOLIDARIEDADE	NAZARÉ DE ELMA
11234	PP	NEGO DA SAUDE
77222	SOLIDARIEDADE	NENZINHO DA ÁGUA
44244	UNIÃO	NICHOLAS KENALDY SANTOS SOUZA
44244	UNIÃO	PASTOR NICOLAS
40333	PSB	PEPEL DRINKS
55123	PSD	PLINIO DE SANTANA
44567	UNIÃO	PROF LOURINALDO
44789	UNIÃO	PROFESSOR FRANÇA
44888	UNIÃO	PROFESSORA LAISA
44999	UNIÃO	RAIMUNDINHO DA KOMBI
77888	SOLIDARIEDADE	RAIMUNDO DE OLIVEIRA
40999	PSB	RATINHO
44333	UNIÃO	RITA ANDRADE SANTOS
44333	UNIÃO	RITA DA CAUSA ANIMAL
55369	PSD	RIVAN FRANCISCO
55369	PSD	RIVAN FRANCISCO DOS SANTOS

77333	SOLIDARIEDADE	SALETE DE JOAQUIM RETRATISTA
11555	PP	SAULO ABREU
11555	PP	SAULO EMMANUEL DE SOUZA ABREU
55789	PSD	TARCISIO FONTES
55789	PSD	TARCISIO FONTES DOS SANTOS
11369	PP	VALDENORA DO JUNCO
11369	PP	VALDENORA DOS SANTOS RIBEIRO
44777	UNIÃO	ZÉ CABELUDO

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 22ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE, foi publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe e afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume. Lavrado no Cartório da 22ª Zona Eleitoral/SE, aos 18 dia(s) do mês de setembro do ano 2024. Eu DR HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO Juiz da 22ª Zona Eleitoral/SE, fiz digitar e assino.

Dr HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO
Juiz da 22ª Zona Eleitoral/SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600014-21.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600014-21.2024.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : IVAN CARLOS DE MACEDO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600014-21.2024.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS, IVAN CARLOS DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Tobias Barreto, referente às Eleições Municipais de 2020, em Tobias Barreto/SE.

Após a publicação do edital, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/19, não houve impugnações por parte dos legitimados (ID 122275795).

Concluída a análise técnica (Parecer conclusivo ID 122440724), opinou-se pelo indeferimento da regularização das contas, em virtude de gastos eleitorais estimados no valor de R\$ 300,00, realizados com recursos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, também pugnou pelo indeferimento do presente requerimento.

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme o disposto no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/19, o pedido de regularização visa exclusivamente a divulgação das informações e à regularização das anotações cadastrais do requerente no sistema eleitoral, ao final da legislatura, evitando que as restrições decorrentes da omissão persistam indefinidamente. No caso de partido político, busca-se restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Vejamos o que diz a norma:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

I - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a parte interessada pode requerer, conforme o § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato ou candidata, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização pode ser apresentado:

I - pela candidata ou candidato interessado, para regularizar sua situação cadastral;

II - pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos seus superiores hierárquicos."

No caso em tela, é importante ressaltar que o referido diretório teve sua prestação de contas julgada como não prestada, com trânsito em julgado em 25/01/2022 (ID 122261520), nos autos eletrônicos 0600036-84.2021.6.25.0023.

Assim, o presente requerimento não possui o condão de modificar o mérito da sentença já proferida, mas apenas de restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo diretório.

O § 3º, caput do Art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/19 dispõe:

"§ 3º Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento de recursos tratados nos arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou candidato, ou o órgão partidário, serão intimados para a devolução ao erário, caso não tenham comprovado sua regularidade."

Analisando os autos, verifica-se que o diretório municipal recebeu, a título de recursos estimáveis, o valor de R\$ 300,00, sem a devida comprovação documental, tampouco manifestação quando intimado no relatório preliminar, o que corrobora o mencionado anteriormente.

Diante do exposto, à luz da legislação aplicável e acompanhando o parecer técnico, INDEFIRO o presente pedido de regularização das contas. Determino a intimação do Diretório Municipal do PT de Tobias Barreto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à devolução de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao erário.

Realizado o pagamento, certifique-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL Nº 40/2024 - PUBLICAÇÃO DO ROTEIRO DE TRANSPORTE DE ELEITORES NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 EM TOBIAS BARRETO/SE

A Excelentíssima Senhora Cláudia do Espírito Santo, Juíza Eleitoral da 23ªZE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 4º, da Lei n.º 6.091/74,

TORNA PÚBLICO:

os que deste Edital tomarem conhecimento, que, após roteiros/rotas enviados pelo município integrante desta 23ª Zona Eleitoral, ficou estabelecido o seguinte:

I - O transporte de eleitores será realizado pelos veículos cedidos pelos órgãos públicos locais, desde que devidamente autorizados previamente e identificados com a frase "A serviço da Justiça Eleitoral", identificação esta que será entregue pelo Cartório Eleitoral para afixação no veículo;

II - Nenhum veículo autorizado/identificado pode se recusar a transportar eleitor que assim solicite, por motivo de ideologia ou filiação partidária, desde que observada a capacidade do veículo, sob pena de incidir em crime eleitoral previsto no art. 11, IV, da Lei 6.091/74;

III - As rotas para a saída dos veículos destinados ao transporte de eleitores estão indicados através da tabela em anexo ([Roteiro de Transporte de Eleitores em Tobias Barreto Eleições 2024.pdf](#)).

FAZ SABER, ainda, que, no prazo de três dias, poderá qualquer partido político, coligação, candidato ou eleitores em número de vinte, pelo menos, oferecer reclamações ao quadro geral de percursos programados divulgado em anexo.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Juíza Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade, aos dezessete dias do mês de Setembro do ano de 2024. Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório desta Zona, subscrevo.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral da 23ªZE/SE

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/09/2024, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1598355 e o código CRC 15ECC23F.

EDITAL Nº 43/2024 - PUBLICAÇÃO DA DATA DE VERIFICAÇÃO, FECHAMENTO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA EM TOBIAS BARRETO /SE

A Excelentíssima Senhora Doutora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO Juíza desta 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições e em atendimento à Resolução-TSE nº 23.736 /2024:

FAZ SABER:

a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente, os membros do Ministério Público, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos Partidos Políticos e Coligações, para comparecerem a AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 04/10/2024, ÀS 13 HORAS, na Sede do Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, situada na Praça Castelo Branco, s/nº, Centro, Tobias Barreto/SE., para VERIFICAÇÃO, FECHAMENTO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA que poderão ser utilizadas nas Eleições Municipais de 2024, se houver, no caso de votação de cédula, nas hipótese de falha da urna eletrônica em que não haja êxito nos procedimentos de contingência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou a MM.ª Juíza Eleitoral que fosse o presente publicado no local de costume deste Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE para ciência dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto/SE, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, que preparei, digitei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pela MM.ª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/09/2024, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1598669 e o código CRC 3906CFFE.

EDITAL Nº 42/2024 - PUBLICAÇÃO DA DATA DE VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JECONECT E EMISSÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA DO SISTEMA DE TOTALIZAÇÃO EM TOBIAS BARRETO/SE

VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR e JECONECT E EMISSÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA DO SISTEMA DE TOTALIZAÇÃO - SISTOT - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

A Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:

Em cumprimento à Resolução TSE nº 23.736/2024, arts. 196 e 197 e Resolução TSE nº 23.673 /2021, art. 43, os Partidos Políticos, Federações, Coligações, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a quem mais interessar, as seguintes cerimônias públicas, que acontecerão no Cartório Eleitoral da 23ª Zona, situada na Praça Castelo Branco, s/n, Centro. Tobias Barreto/SE:

- Verificação da Integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JEConnect, instalados nos microcomputadores da 23ª Zona Eleitoral: dia 04 de Outubro de 2024, a partir das 12 horas.

- Emissão do Relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema (SISTOT): dia 05 de Outubro de 2024, a partir das 12 horas.

E, para conhecimento de todos, mandou a MMª. Juíza Eleitoral expedir o presente edital, que será publicado no DJe - Diário da Justiça eletrônico e afixado no Cartório Eleitoral, no local de costume.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 23ª Zona, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório, lavrei o presente texto, por ordem da Meritíssima Juíz Eleitoral, que o subscreve.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/09/2024, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1598667 e o código CRC 70A27583.

EDITAL Nº 41/2024 - PUBLICAÇÃO DA DATA DA CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS MEDIANTE A LIGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM TOBIAS BARRETO/SE

A Excelentíssima Senhora Doutora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza desta 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

Em cumprimento ao disposto nos arts. 84 e 85 da Resolução-TSE nº 23.736/2024, o Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe NOTIFICA a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os membros do Ministério Público, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e coligações, para acompanharem a CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS MEDIANTE A LIGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, notificados por edital o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos, ocasião em que, caso seja necessário, poderá ser efetuado eventual ajuste de horário ou calendário interno, bem como procedimentos de contingência legalmente previstos, NO DIA 05/10/2024, A PARTIR DAS 09H na Sede do Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, situada na Praça Castelo Branco, s/nº, Centro, Tobias Barreto/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou a MMª. Juíza Eleitoral que fosse o presente publicado no local de costume deste Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE para ciência dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto/SE, aos 17 (dezesete) dias do mês de Setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, que preparei, digitei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/09/2024, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1598665 e o código CRC 6B2BD39C.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-52.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600057-52.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

INTERESSADO : JOHNY DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-52.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE, JOHNY DE BARROS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE SÃO DOMINGOS/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e com a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (ID nº 122261132) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID nº 122439368, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável à Aprovação das Contas (ID nº 122447353).

Na fase de alegações finais, não houve manifestação dos responsáveis pela agremiação partidária. Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID 122471946).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse passo, observa-se ainda que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE SÃO DOMINGOS/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral - 24ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-97.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600054-97.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-97.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da não

apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2023.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2023, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2023, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2024, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-97.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600054-97.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-97.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2023.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2023, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2023, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2024, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-15.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600053-15.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO
INTERESSADO : RODRIGO DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-15.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, RODRIGO DOS SANTOS SILVA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DOS TRABALHADORES - FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2023.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2023, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o

acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2023, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2024, nem apresentou suas justificativas, após regulamentemente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES - FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-15.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600053-15.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO

INTERESSADO : RODRIGO DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-15.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, RODRIGO DOS SANTOS SILVA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DOS TRABALHADORES - FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2023.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2023, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2023, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2024, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES - FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-15.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600053-15.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO

INTERESSADO : RODRIGO DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-15.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, RODRIGO DOS SANTOS SILVA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DOS TRABALHADORES - FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2023.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2023, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2023, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2024, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES - FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-22.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600059-22.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-22.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DOS TRABALHADORES- SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2023.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2023, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2023, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2024, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-22.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600059-22.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO
DOMINGOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-22.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO
DOMINGOS, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DOS TRABALHADORES- SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2023.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2023, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o

acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2023, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2024, nem apresentou suas justificativas, após regulamentemente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-67.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600056-67.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

INTERESSADO : MANOEL MEDICI DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-67.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, MANOEL MEDICI DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2023.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2023, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2023, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2024, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-52.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600057-52.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

INTERESSADO : JOHNY DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-52.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE, JOHNY DE BARROS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE SÃO DOMINGOS/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e com a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (ID nº 122261132) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID nº 122439368, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável à Aprovação das Contas (ID nº 122447353).

Na fase de alegações finais, não houve manifestação dos responsáveis pela agremiação partidária. Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID 122471946).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nesse passo, observa-se ainda que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE SÃO DOMINGOS/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral - 24ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-07.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600060-07.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSIVALDO TAVARES DE JESUS

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-07.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, JOSIVALDO TAVARES DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL DE CAMPO DO BRITO/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096 /1995 e com a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (ID nº 122261304) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID nº 122439383, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável à Aprovação das Contas (ID nº 122447387).

Na fase de alegações finais, não houve manifestação dos responsáveis pela agremiação partidária. Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID 122629525).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nesse passo, observa-se ainda que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL DE SÃO DOMINGOS/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral - 24ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-07.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600060-07.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSIVALDO TAVARES DE JESUS

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-07.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, JOSIVALDO TAVARES DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL DE CAMPO DO BRITO/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096 /1995 e com a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (ID nº 122261304) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID nº 122439383, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável à Aprovação das Contas (ID nº 122447387).

Na fase de alegações finais, não houve manifestação dos responsáveis pela agremiação partidária. Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID 122629525).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nesse passo, observa-se ainda que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL DE SÃO DOMINGOS/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral - 24ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-37.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600058-37.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : JOSE SANTOS MENEZES

INTERESSADO : PAULO CESAR LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-37.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, PAULO CESAR LIMA, JOSE SANTOS MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS DE CAMPO DO BRITO/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e com a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (ID nº 122261140) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID nº 122439379, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável à Aprovação das Contas (ID nº 122447374).

Na fase de alegações finais, não houve manifestação dos responsáveis pela agremiação partidária. Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID 122629520).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nesse passo, observa-se ainda que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DE CAMPO DO BRITO/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral - 24ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-37.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600058-37.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : JOSE SANTOS MENEZES

INTERESSADO : PAULO CESAR LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-37.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, PAULO CESAR LIMA, JOSE SANTOS MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS DE CAMPO DO BRITO/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e com a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (ID nº 122261140) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID nº 122439379, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável à Aprovação das Contas (ID nº 122447374).

Na fase de alegações finais, não houve manifestação dos responsáveis pela agremiação partidária. Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID 122629520).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nesse passo, observa-se ainda que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DE CAMPO DO BRITO/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral - 24ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-37.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600058-37.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : JOSE SANTOS MENEZES

INTERESSADO : PAULO CESAR LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-37.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, PAULO CESAR LIMA, JOSE SANTOS MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS DE CAMPO DO BRITO/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e com a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (ID nº 122261140) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID nº 122439379, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável à Aprovação das Contas (ID nº 122447374).

Na fase de alegações finais, não houve manifestação dos responsáveis pela agremiação partidária. Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID 122629520).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse passo, observa-se ainda que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DE CAMPO DO BRITO/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral - 24ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-30.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600052-30.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE PAULO NUNES

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-30.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO, JOSE PAULO NUNES

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do REPUBLICANOS - FREI PAULO - SE -

MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2023.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2023, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2023, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2024, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do REPUBLICANOS - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-30.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600052-30.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE PAULO NUNES

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-30.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE FREI PAULO, JOSE PAULO NUNES
SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do REPUBLICANOS - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2023.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2023, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2023, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2024, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do REPUBLICANOS - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-67.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600056-67.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

INTERESSADO : MANOEL MEDICI DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-67.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, MANOEL MEDICI DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2023.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2023, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2023, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2024, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600654-12.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600654-12.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERIDO : NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600654-12.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REQUERIDO: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Acesso ao Sistema de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais formulado pela MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU/SE) referente à pesquisa SE-01443/2024, realizada pela ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA, registrada em 28/08/2024, com fundamento no artigo 13 da Resolução 23.600/2019 e art. 34, §1º da Lei nº 9.504/1997.

Com vistas o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o breve relato, segue a

DECISÃO

Sem rodeios, verifica-se que o presente pedido é meramente de natureza instrumental, administrativa e potestativo, devendo ser observada apenas a questão atinente à legitimidade e, eventualmente, ao prazo de postulação.

No case em pareço, o artigo que trata da questão do acesso interno, diz o seguinte:

"Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)).[\(Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)"

Assim, não há espaço para este juízo analisar a pertinência ou o interesse do requerente, motivo pelo qual, acolhendo na íntegra o laborioso parecer ministerial, DEFIRO o presente pedido, nos termos postulados.

Intime-se a empresa responsável pela pesquisa, para que disponibilize os dados solicitados, na forma e nos termos preconizados pela Resolução 23.600/2019.

Providências de praxe.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

JUIZ ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600653-27.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600653-27.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERIDO : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600653-27.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REQUERIDO: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Acesso ao Sistema de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais formulado pela MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU/SE) referente à pesquisa SE-04123/2024, realizada pela ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING LTDA, registrada em 27/08/2024, com fundamento no artigo 13 da Resolução 23.600/2019 e art. 34, §1º da Lei nº 9.504/1997.

Com vistas o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o breve relato, segue a

DECISÃO

Sem rodeios, verifica-se que o presente pedido é meramente de natureza instrumental, administrativa e potestativo, devendo ser observada apenas a questão atinente à legitimidade e, eventualmente, ao prazo de postulação.

No case em pareço, o artigo que trata da questão do acesso interno, diz o seguinte:

"Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)). (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)"

Assim, não há espaço para este juízo analisar a pertinência ou o interesse do requerente, motivo pelo qual, acolhendo na íntegra o laborioso parecer ministerial, DEFIRO o presente pedido, nos termos postulados.

Intime-se a empresa responsável pela pesquisa, para que disponibilize os dados solicitados, na forma e nos termos preconizados pela Resolução 23.600/2019.

Providências de praxe.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

JUIZ ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600655-94.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600655-94.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO (9282/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDO : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600655-94.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO - SE9282, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, LAYS DO

AMORIM SANTOS - SE9749-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619

REQUERIDO: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Acesso ao Sistema de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais formulado pela A COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA ARACAJU (AGIR / FEDERAÇÃO PSDB /CIDADANIA / PL)" - ARACAJU referente à pesquisa SE-04123/2024, realizada pela ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING LTDA, registrada em 27/08/2024, com fundamento no artigo 13 da Resolução 23.600/2019 e art. 34, §1º da Lei nº 9.504/1997.

Com vistas o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o breve relato, segue a

DECISÃO

Sem rodeios, verifica-se que o presente pedido é meramente de natureza instrumental, administrativa e potestativo, devendo ser observada apenas a questão atinente à legitimidade e, eventualmente, ao prazo de postulação.

No case em pareço, o artigo que trata da questão do acesso interno, diz o seguinte:

"Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)). **(Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)**"

Assim, não há espaço para este juízo analisar a pertinência ou o interesse do requerente, motivo pelo qual, acolhendo na íntegra o laborioso parecer ministerial, DEFIRO o presente pedido, nos termos postulados.

Intime-se a empresa responsável pela pesquisa, para que disponibilize os dados solicitados, na forma e nos termos preconizados pela Resolução 23.600/2019.

Providências de praxe.

Aracaju, 13/09/2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

JUIZ ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600657-64.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600657-64.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERIDO : 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600657-64.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REQUERIDO: 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Acesso ao Sistema de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais formulado pela MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU/SE) referente à pesquisa SE-07163/2024, realizada pela 100% CIDADES PARTICIPAÇÕES LTDA., registrada em 03/09/2024, com fundamento no artigo 13 da Resolução 23.600/2019 e art. 34, §1º da Lei nº 9.504/1997.

Com vistas o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o breve relato, segue a

DECISÃO

Sem rodeios, verifica-se que o presente pedido é meramente de natureza instrumental, administrativa e potestativo, devendo ser observada apenas a questão atinente à legitimidade e, eventualmente, ao prazo de postulação.

No case em pareço, o artigo que trata da questão do acesso interno, diz o seguinte:

"Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)).[\(Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)"

Assim, não há espaço para este juízo analisar a pertinência ou o interesse do requerente, motivo pelo qual, acolhendo na íntegra o laborioso parecer ministerial, DEFIRO o presente pedido, nos termos postulados.

Intime-se a empresa responsável pela pesquisa, para que disponibilize os dados solicitados, na forma e nos termos preconizados pela Resolução 23.600/2019.

Providências de praxe.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

JUIZ ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600656-79.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600656-79.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERIDO : NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600656-79.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDO: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Acesso ao Sistema de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais formulado pela A COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA ARACAJU (AGIR / FEDERAÇÃO PSDB /CIDADANIA / PL)" - ARACAJU referente à pesquisa SE-01443/2024, realizada pela ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA - ATLASINTEL, registrada em 28/08/2024, com fundamento no artigo 13 da Resolução 23.600/2019 e art. 34, §1º da Lei nº 9.504/1997.

Com vistas o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o breve relato, segue a

DECISÃO

Sem rodeios, verifica-se que o presente pedido é meramente de natureza instrumental, administrativa e potestativo, devendo ser observada apenas a questão atinente à legitimidade e, eventualmente, ao prazo de postulação.

No case em pareço, o artigo que trata da questão do acesso interno, diz o seguinte:

"Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)).[\(Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)"

Assim, não há espaço para este juízo analisar a pertinência ou o interesse do requerente, motivo pelo qual, acolhendo na íntegra o laborioso parecer ministerial, DEFIRO o presente pedido, nos termos postulados.

Intime-se a empresa responsável pela pesquisa, para que disponibilize os dados solicitados, na forma e nos termos preconizados pela Resolução 23.600/2019.

Providências de praxe.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

JUIZ ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU.

EDITAL

EDITAL

ELEIÇÕES 2024 - VERIFICAÇÃO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, Dr. ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Ministério Público Eleitoral, aos Partidos Políticos, às Federações de Partidos, às Coligações Partidárias e à Ordem dos Advogados do Brasil que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.736/2024, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições Municipais 2024, foi designado o dia 30/09/2024, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), no Cartório da 27ª ZE/SE, para a cerimônia de verificação e lacração das urnas de lona, a serem utilizadas no caso de eventual conversão da votação eletrônica em manual (por cédula), no primeiro turno das Eleições Municipais de 06/10/2024, no âmbito da 27ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, no dia 18 do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (18/09/2024), eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 27ª Zona Eleitoral.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

(republicado por erro)

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

ELEIÇÕES 2024

Edital 963/2024 - 28ª ZE

VERIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DESTINADOS À TRANSMISSÃO DE BOLETINS DE URNA E PROCEDIMENTOS PARA O CASO DO TESTE DE INTEGRIDADE DAS URNAS ELETRÔNICAS E TESTE DE AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS ELEITORAIS, E OFICIALIZAÇÃO DO SISTEMA TRANSPORTADOR VISANDO ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2024

O MMº. Juiz da 28ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Daniel Leite da Silva, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.673/2021, alterada pelas Resoluções TSE nº 23.687/2022, 23.693/2022 e 23.728/24, na forma da lei CONVOCA o Ministério Público Eleitoral, Candidatas e Candidatos, partidos políticos e federações partidárias, representantes partidários, presidentes, delegados e fiscais de partidos políticos ou coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, para comparecerem na sede Fórum Eleitoral Juiz Manoel Soares Pinto, situado na R. Antônio Caetano de Sá, Canindé de São Francisco - SE, 49820-000, nas datas, horários e procedimentos abaixo informados, em cumprimento ao disposto na Resolução 23.673/2021/TSE, alterada pelas Resoluções 23.687/2022 e 23.693/2022:

1. 04/10/2024 - 1º TURNO, às 13 horas (com prazo de duração indeterminado) - audiências destinadas à verificação da integridade e autenticidade do sistema Transportador, instalado nos microcomputadores do Cartório Eleitoral (art. 43 da Res. 23.728/24). A verificação poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo TSE ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora nos termos do art. 15 da Res. 23.673/21;

2. 05/10/2024 - 1º TURNO, se houver, às 09 horas (com prazo de duração indeterminado) - se for escolhida ou sorteada urna de seção desta Zona Eleitoral para o Teste de Integridade das Urnas eletrônicas, conforme estabelece o art. 61 da Resolução TSE nº 23.673/2021, será realizada a preparação da urna substituta e atualizada as tabelas de correspondência entre urna e seção eleitoral, nos termos do art. 62 Resolução TSE nº 23.673/2021;

3. 05/10/2024 - 1º TURNO, se houver, às 12 horas (com prazo de duração indeterminado) Cerimônia de emissão da zérésima do sistema de totalização - SISTOT;

4. 06/10/2024 - 1º TURNO, se houver, às 07 horas (com prazo de duração indeterminado) - se for escolhida ou sorteada urna de seção desta Zona Eleitoral para o Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais, conforme estabelece o art. 75 da Resolução TSE nº 23.673/2021, será realizada a auditoria, no dia da votação, na respectiva seção eleitoral, nos termos do art. 76 e 77 da Res. 23.673/21;

Os servidores a seguir relacionados ficarão responsáveis pelos trabalhos: Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório; Ricardo Magno da Silva Júnior, Servidor Efetivo da Justiça Eleitoral; Genicleide Lemos Bento, Auxiliar de Cartório; José Vicente Ferreira Neto, Auxiliar de Cartório; Mirttes Brasileiro dos Santos, Auxiliar de Cartório, Sandriano Petrônio Cordeiro da Silva, Auxiliar de Cartório. Ficam os interessados cientes de que, conforme autoriza o art. 125 da Resolução TSE nº 23.669/2021, no(s) dia(s) da(s) votação(ões) poderá ser efetuada carga em urnas para contingência, a qualquer momento. Para garantia do uso do sistema eletrônico de votação e na hipótese de restarem infrutíferos os procedimentos de contingência previstos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.669/2021, poderá, nos termos do parágrafo único do art. 126, ser efetuada carga em urna de seção, inclusive no(s) dia(s) das Eleições, desde que não tenha ocorrido votação na seção, ficando os interessados, desde já, cientes. E, para conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, redigi o presente edital que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, aos 17 de setembro de 2024.

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600513-81.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600513-81.2024.6.25.0030 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600513-81.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANCA (FÉ BRASIL), DE CRISTINÁPOLIS/SE

REF.: DENÚNCIA PARDAL Nº SE202409111448231110

SENTENÇA

Analisando o expediente acostado e as imagens que o acompanham, trata-se notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, proveniente do Sistema Pardal, visando a inibir ou fazer cessar a divulgação de notícia sabidamente inverídica (*fake news*), correspondente à distorção de fatos relacionados ao quanto decidido em sede liminar nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, deste Juízo.

A esse respeito, a noticiada estaria, por meio de postagens em redes sociais, difundindo a falsa informação de que a coligação opositora buscava negar direitos sociais à população, enquanto que, a bem da verdade, tal decisão pretende apenas impedir o uso de programas sociais para fins eleitorais pelo atual prefeito e vice-prefeito do município de Cristinápolis/SE.

É o breve relatório. Decido.

Além de as imagens colacionadas não trazerem nenhuma evidência de que a federação noticiada teria realizado tais postagens, verifica-se que a matéria discutida é idêntica àquela já tratada nos autos dos Direitos de Resposta 0600446-19.2024.6.25.0030 e 0600511-14.2024.6.25.0030, desta Zona.

Posto isso, archive-se o presente feito.

A fim de adequá-lo à Tabela Processual Unificada - TPU e às metas do CNJ, registre-se, neste julgado, o movimento de IMPROCEDÊNCIA - código TPU 220.

Ciência ao MPE.

Publique-se no DJe/TRE-SE.

Cristinápolis/SE, em 17 de setembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600399-45.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600399-45.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : ELVES SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTANTE : O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE /

MDB] - ITABAIANINHA - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600399-45.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

INVESTIGADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

INVESTIGADO: ELVES SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

DESPACHO

Com fulcro no art. 437 do CPC, por juntado documento (ID 122628450), intime-se a representante, por meio de seu advogado, via publicação deste despacho no DJe-TRE/SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, oferecer réplica.

Cristinápolis/SE, em 17 de setembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [9](#) [12](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [5](#)
ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) [94](#) [96](#)
ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE) [7](#) [8](#) [10](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [15](#)
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [15](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [13](#)
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [33](#) [35](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [100](#)
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [33](#) [35](#)
CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) [9](#)
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [13](#)
CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) [15](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [13](#)
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [9](#) [12](#)
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [6](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [13](#)
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) [6](#) [6](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [6](#) [12](#) [13](#) [17](#) [19](#)

FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 14 22
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 6
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 81 82 84
FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE) 10
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 100
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 4 4 4 4 9 12
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 10
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 38 38 38
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 13
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 15
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 8 10
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 94 96
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 6 100 100
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 58 77
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 92 93 95
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 94 96
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 94 96
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 13
LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 94 96
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 100
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 13
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 32
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 15 53 53 53
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 7 8 10
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 5
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 9 11 12 33 33
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 13
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 13
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 13
NADHIALYPE SILVA RIBEIRO (9282/SE) 94
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 15
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 6
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 9 11 12 33 33
35 35
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 9 12
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 15
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 9 9
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 100 100
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 7 8 10
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 13
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 9 11 12
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 5
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 10
ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE) 41 41 41
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 6 92 93 95
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 33 35
THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE) 7 10
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 15

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) [33](#) [33](#)
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [6](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [11](#) [14](#) [14](#) [14](#)
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) [7](#) [8](#) [10](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [4](#) [94](#) [96](#)

ÍNDICE DE PARTES

100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA [95](#)
A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE [17](#) [19](#)
ADAILTON RESENDE SOUSA [10](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [5](#)
ALBERTINO FRANCO SOUZA [9](#)
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO [17](#) [19](#)
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS [4](#)
ALISSON BONFIM CHAVES [15](#)
ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS [53](#)
ALTRAN PAIXAO DE MACEDO [70](#) [72](#)
ANDREY GUSTAVO SOUZA OLIVEIRA [7](#)
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS [9](#) [12](#)
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE [6](#)
CLYSMER FERREIRA BASTOS [33](#) [35](#)
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [9](#) [12](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR [38](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD [75](#) [89](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO [53](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD [41](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE [58](#) [77](#)
Denunciante Pardal [99](#)
Destinatário para ciência pública [6](#) [6](#) [7](#) [8](#) [9](#) [9](#) [10](#) [11](#) [12](#) [12](#) [13](#) [14](#) [15](#)
ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI [93](#) [94](#)
EDICLEY VIEIRA SANTOS [22](#)
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA [4](#)
ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO [32](#)
ELISON LAERTY RODRIGUES [13](#)
ELVES SANTOS [100](#)
EPIFANIO NUNES DA ROCHA [39](#)
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS [100](#)
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS [4](#)
FABIO RABELO DE MENEZES [41](#)
FABIO SANTANA VALADARES [39](#)
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) [99](#)
GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA [39](#)
GEAN SANTOS DE JESUS [8](#)
GENISON BALBINO DOS SANTOS [14](#)
GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO [38](#)

GILSON RAMOS 10
GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS 5
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE 4
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 4
ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR 39
IVAN CARLOS DE MACEDO 53
JOHNY DE BARROS 58 77
JOSE AELIO SANTOS 8
JOSE ANTONIO DA SILVA 4
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 33 35
JOSE ARAKEM ARAGAO 11
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO (JUCA) 32
JOSE MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ 41
JOSE PAULO NUNES 85 87
JOSE SANTOS MENEZES 81 82 84
JOSENILDE ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO 12
JOSIVALDO TAVARES DE JESUS 78 80
LUCIANO DOS SANTOS (LUCIANO DA VÁRZEA) 32
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 9
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 4
LUIZ CARLOS FERREIRA 33 35
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA 6
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO 63 66 68
MANOEL MEDICI DE SOUSA 75 89
MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA 38
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 14 22
MARIO WALTER FONTES NETO 9
MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA 59 61
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 92 93 95
MUNICIPIO DE MURIBECA 14
NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA 92 96
NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 12
O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE 100
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO 85 87
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 81 82 84
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 7 8 10
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 59 61
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 39
PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 13
PAULO CESAR LIMA 81 82 84
POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE 94 96

PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE	33
35	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 4 5 6 6 7 8 9
9 10 11 12 12 13 14 15	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	17 19 22 32 33 35 38 39
41 53 58 59 61 63 66 68 70 72 75 77 78 80 81 82 84 85 87 89	
92 93 94 95 96 99 100	
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE	14
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO	63 66 68
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS	70 72
RADIO F M PRINCESA LTDA	10
RADIO FM ITABAIANA LTDA	8
RADIO XINGO LTDA	6
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL	6
RODRIGO DOS SANTOS SILVA	63 66 68
SHELTON PEDRO CRISPIM ROCHA	6
UNIAO BRASIL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL	78 80
UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL	11
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL	14 22
Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE	15
WILLAMES DE LIMA	6

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600380-84.2024.6.25.0015	35
AIJE 0600391-16.2024.6.25.0015	33
AIJE 0600399-45.2024.6.25.0030	100
AIJE 0600570-77.2024.6.25.0005	22
AIJE 0600673-60.2024.6.25.0013	32
CumSen 0601180-31.2022.6.25.0000	5
NIP 0600513-81.2024.6.25.0030	99
PC-PP 0600017-47.2022.6.25.0022	39
PC-PP 0600034-15.2024.6.25.0022	41
PC-PP 0600041-07.2024.6.25.0022	38
PC-PP 0600052-30.2024.6.25.0024	85 87
PC-PP 0600053-15.2024.6.25.0024	63 66 68
PC-PP 0600054-97.2024.6.25.0024	59 61
PC-PP 0600056-67.2024.6.25.0024	75 89
PC-PP 0600057-52.2024.6.25.0024	58 77
PC-PP 0600058-37.2024.6.25.0024	81 82 84
PC-PP 0600059-22.2024.6.25.0024	70 72
PC-PP 0600060-07.2024.6.25.0024	78 80
PC-PP 0600165-56.2024.6.25.0000	4
PC-PP 0600189-55.2022.6.25.0000	4
PetCiv 0600653-27.2024.6.25.0027	93
PetCiv 0600654-12.2024.6.25.0027	92

PetCiv 0600655-94.2024.6.25.0027 [94](#)
PetCiv 0600656-79.2024.6.25.0027 [96](#)
PetCiv 0600657-64.2024.6.25.0027 [95](#)
REI 0600059-67.2024.6.25.0009 [8](#)
REI 0600065-74.2024.6.25.0009 [10](#)
REI 0600069-14.2024.6.25.0009 [7](#)
REI 0600119-74.2024.6.25.0030 [13](#)
REI 0600138-64.2024.6.25.0003 [11](#)
REI 0600195-86.2024.6.25.0034 [6](#)
REI 0600229-42.2024.6.25.0008 [12](#)
REI 0600266-09.2024.6.25.0028 [6](#)
REI 0600272-64.2024.6.25.0012 [9](#)
REI 0600285-63.2024.6.25.0012 [12](#)
REI 0600319-59.2024.6.25.0005 [14](#)
REI 0600402-78.2024.6.25.0004 [15](#)
REI 0600408-85.2024.6.25.0004 [9](#)
RROPCE 0600014-21.2024.6.25.0023 [53](#)
Rp 0600326-60.2024.6.25.0002 [17](#)
Rp 0600463-42.2024.6.25.0002 [19](#)